

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	29
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	34
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	37
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	84
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	107
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	112
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	116
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	119
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	143
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	149
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	155

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	164
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	179
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	181
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	184
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	193
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	202
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	211
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	214
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	217

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1234/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 30/09/2024
5ª	Miracema do Tocantins	Vilmar Ferreira de Oliveira	20/09/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/09/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	01/09/2024
		Helder Lima Teixeira	02 a 30/09/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/09/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/09/2024
19ª	Natividade	Jorge José Maria Neto	17 a 22/09/2024
25ª	Dianópolis	Helder Lima Teixeira	01 a 05/09/2024
28ª	Miranorte e Araguacema	Cristian Monteiro Melo	11 a 13/09/2024

31 <sup>a</sup>	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 26/09/2024
		Célio Henrique Souza dos Santos	27 a 30/09/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1235/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010722245202413, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Dianópolis/TO, Autos n. 0000628-17.2017.8.27.2701, em 27 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1236/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010718925202416, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuarem na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Autos n. 0000663-71.2023.8.27.2731, em 27 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1237/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721690202441, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000520-16.2017.8.27.2724, em 26 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1238/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010727685202441, oriundo da Promotoria de Justiça de Goiatins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SABRINA BORGES NEVES, matrícula n. 122029, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 27 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 30 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1239/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema, no período de 27 a 30 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1240/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema, no período de 1º a 10 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1241/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010727994202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de setembro de 2024, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1242/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010727895202439, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2641843 (2024/0158288-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1219/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010727105202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			
Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	029/2024	24/09/2024	O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS), visando o descarte deste material gerado pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO).
Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	044/2024	24/09/2024	Prestação de serviços de lavanderia para o processamento e higienização de roupas comuns (não-contaminadas), utilizadas pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 385/2024 e na Portaria n. 493/2024, a parte que designou a servidora Neuracir Soares Dos Santos, matrícula n. 8363528, Fiscal Administrativo e Técnico Titular do Contrato n. 029/2024 e do Contrato n. 044/2024, respectivamente.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 342/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV do art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ<sup>1</sup>, na alínea “a” do inciso II do art. 2º do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com fulcro nos arts. 5º, caput, 16, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017 e no art. 178, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, e considerando a documentação contida nos autos SEI n. 19.30.1530.0000924/2024-52;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor W.F.G.J., ante ao possível cometimento da proibição contida no inc. IX do art. 134 da Lei Estadual n. 1818/2007, eventualmente infringindo, por sua vez, o dever previsto no inc. III do art. 133 e os preceitos dos arts. 131, parágrafo único e 132, caput, todos da referida Lei, que, especialmente, impõem ao servidor público o dever de observar as normas legais e regulamentares (in casu, o Estatuto mencionado alhures) e de manter conduta pessoal ilibada, postura ética, pautada no decoro, na legalidade, moralidade na Administração Pública, responsabilidade de seus atos e trabalho em harmonia com a estrutura organizacional do Estado.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria PGJ n. 282, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de setembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

## EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000787/2021-74.

DECISÃO: DG N. 121/2024.

INTERESSADO(A): POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO.

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL.

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS.

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 16/09/2024.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

## EXTRATO DA DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000871/2024-28

DECISÃO: DG N. 118/2024

INTERESSADO(A): ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI

ASSUNTO: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 16/09/2024

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 264ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (23/7/2024), às nove horas e oito minutos (9h8min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 264ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença da Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, representante da Associação Tocantinense do Ministério Público, do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas – OAB-8979/TO e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1964, em 19/7/2024. Iniciado os trabalhos e a portas fechadas, em razão da sigilosidade do assunto a ser tratado, o colegiado começou a analisar o único item da pauta, referente ao Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008088, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Antes de iniciar o julgamento do assunto pautado, o Presidente Luciano Cesar Casaroti questionou o Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas sobre a permanência da representante da ATMP que concordou. Questionados, os Conselheiros José Demóstenes, Marco Antonio e Moacir Camargo manifestaram pela permanência, divergindo a Conselheira Maria Cotinha. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti deferiu o requerimento de sustentação oral e franqueou a palavra ao Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas, oferecendo-lhe o prazo de 10 (dez) minutos. Em sua fala, o causídico relembrou alguns pontos os quais considerou importantes para a melhor compreensão dos seus argumentos, alegando, em suma, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público não cientificou o seu cliente acerca da instauração do procedimento, conforme expresso em lei. Enfatizou a inexistência de fato novo que justifique a prorrogação de afastamento decidida pelo Corregedor-Geral, questionando o motivo da demora na conclusão da sindicância e alertando que a prorrogação ocasionou a coexistência de duas portarias simultâneas. Reforçou que o procedimento deve seguir o rito regular, respeitando o direito daqueles que postulam, considerando que não surgiu nenhum fato novo que justifique a prorrogação. Ressaltou que a prorrogação seria equivalente a uma dupla penalização. Após explanação do fato, solicitou ao Conselho Superior que não referendasse a decisão de prorrogação de afastamento cautelar. Com a palavra, O Corregedor-Geral Moacir Camargo rebateu as argumentações do Advogado Cesar Simoni, esclarecendo que, embora a decisão de prorrogação tenha sido proferida dias antes do término do prazo inicial, a prorrogação só entraria em vigor após o término desse prazo. Ressaltou que, se a prorrogação fosse determinada somente após o término do prazo inicial, não seria uma prorrogação, mas sim a criação de um novo prazo, e que os motivos que justificam a prorrogação do afastamento cautelar permanecem. Por fim, enfatizou que a Corregedoria-Geral sempre agiu com muito cuidado na aplicação da legislação, reforçando a seriedade do trabalho realizado pelo órgão. Após amplo debate e esclarecimentos, o colegiado rejeitou, por maioria dos votantes, a decisão inicial de prorrogar o afastamento cautelar do membro por 90 (noventa dias) de suas atribuições. No entanto, por unanimidade dos votantes, foi referendada a prorrogação do afastamento cautelar pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. *Impõe-se o registro de que a*

*presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

ATA DA 266ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (9/8/2024), às nove horas e dezessete minutos (9h17min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 266ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti; o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira (videoconferência), Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, dos Advogados Cesar Roberto Simoni de Freitas - OAB/TO n. 8.979 e Suraia Carvalho Vilela - OAB/TO n. 9.656, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1977, em 7/8/2024. Antes de iniciar o julgamento do assunto pautado, o Presidente Luciano Casaroti questionou o Advogado Cesar Simoni sobre a permanência do representante da ATMP e da Assessora Jurídica da Jorama Leobas na Sessão, que concordou. Iniciado os trabalhos e a portas fechadas devido à natureza sigilosa do assunto em discussão, o colegiado passou a análise do único item da pauta, o Procedimento Integrar-e n. 2024.0005437, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti deferiu o requerimento de sustentação oral e concedeu a palavra ao Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas, estabelecendo o prazo de 10 (dez) minutos para sua manifestação. Em sua exposição, o Advogado destacou os fatos que motivaram a investigação, enfatizando que, mais uma vez, o Corregedor-Geral não notificou seu cliente, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao concluir sua fala, solicitou a rejeição do pedido de prorrogação do afastamento cautelar do membro, pelo prazo de 90 (noventa) dias, proposto pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. Em seguida, o Presidente Luciano Casaroti lembrou aos membros do Conselho Superior que o procedimento principal já foi distribuído ao Conselheiro Marco Antonio, designado como relator para tratar da matéria. Na sequência, foi concedida a palavra ao Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, que detalhou elementos presentes nos autos para justificar a necessidade de seu requerimento. Em seguida, o Conselheiro Marco Antonio esclareceu que não teve tempo suficiente para analisar o procedimento principal, pois o sorteio ocorreu na tarde do dia anterior. Após, o Conselheiro José Demóstenes ressaltou que, neste momento, não é necessário que o relator apresente uma análise detalhada do procedimento, mas, sendo relator, entende que o pedido deve ser primeiramente apreciado pelo Conselheiro Marco Antonio. Seguidamente, a Conselheira Maria Cotinha endossou o entendimento do Conselheiro José Demóstenes, sugerindo que o relator seja o primeiro a votar. Submetida à deliberação, a proposta de alteração da ordem de votação foi acolhida por unanimidade, dos votantes. Após uma detalhada explanação, o Conselheiro Marco Antonio votou pela rejeição do requerimento de afastamento cautelar do membro por 90 (noventa dias) de suas atribuições. Debatida a matéria, a decisão de prorrogar o afastamento cautelar do membro por 90 (noventa dias), foi rejeitada, por unanimidade dos votantes. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as*

*manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e dois minutos (10h22min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

ATA DA 265ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (6/8/2024), às dez horas e vinte minutos (10h20min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 265ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1974, em 2/8/2024. Iniciado os trabalhos, o Secretário José Demóstenes apresentou o cronograma da eleição e a minuta de resolução que regulamenta a eleição de Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2025/2026, conforme dispõe o § 3º, do art. 10 da Lei Complementar n. 51/20018, a seguir transcrita: “Resolução CSMP n. XXX/2024 Dispõe sobre o processo eleitoral para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, biênio 2025/2026. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no § 3º, do art. 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, e na deliberação da 265ª Sessão Extraordinária, deste Órgão Colegiado, ocorrida em 06 de agosto de 2024, CONSIDERANDO que o artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, estabelece o prazo de 2 (dois) anos para o mandato do Procurador-Geral de Justiça e que as eleições para a formação da lista tríplice destinada à escolha deverão ocorrer até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e CONSIDERANDO o término em 14 de dezembro de 2024 do mandato do Procurador-Geral de Justiça, eleito para o biênio 2023/2024, RESOLVE REGULAMENTAR o processo para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2025/2026, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral. CAPÍTULO I DOS CANDIDATOS Art. 1º São elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público em exercício na instituição há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos. Parágrafo único. São inelegíveis os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que: I – estejam afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice; II - não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição; III - estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo; III - estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição; IV - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República. CAPÍTULO II DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES Art. 2º As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior, no período de 12 a 15 de agosto de

2024, até às 18h. Art. 3º No dia 16 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 4º Eventuais impugnações dirigidas ao Presidente da Comissão em face de inscritos deverão ser protocolizadas no período de 19 a 21 de agosto de 2024, até às 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Parágrafo único. Os candidatos impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 23 a 27 de agosto de 2024, até às 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Art. 5º A Comissão Eleitoral decidirá, no dia 29 de agosto, acerca das impugnações, publicando, no dia 30 de agosto de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos candidatos aptos a concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Parágrafo único. A Comissão Eleitoral apreciará as impugnações observando a ordem cronológica de protocolo. CAPÍTULO III DOS ELEITORES Art. 6º No dia 16 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os membros ativos, até aqueles licenciados e afastados, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins aptos a votar. Art. 7º No período de 19 a 21 de agosto de 2024, até às 18h, poderão ser oferecidas impugnações aos eleitores que deverão ser protocolizadas via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Parágrafo único. Os eleitores impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 23 a 27 de agosto de 2024, até às 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Art. 8º A Comissão Eleitoral decidirá, no dia 29 de agosto, acerca das impugnações, publicando, no dia 30 de agosto de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos eleitores aptos a votar. CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO Art. 9º No dia 11 de outubro de 2024, às 9h, depois de reunir-se, a Comissão Eleitoral procederá à abertura do processo de votação eletrônica *online*, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro dos Órgãos Colegiados. Parágrafo único. O horário de votação será das 9h às 17h. CAPÍTULO V DO VOTO Art. 10. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial. Art. 11. O voto será lançado com a utilização do *login* e senha cadastrados no sistema *Athenas* do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 12. O eleitor, para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção “ELEIÇÃO”, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “ELEIÇÃO”, ou selecionando-a e clicando em “INICIAR VOTAÇÃO”. Art. 13. O eleitor poderá marcar até três opções desejadas. Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos, o voto será nulo. Art. 14. O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o processo. Art. 15. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “DIGITE A SENHA”, abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação. Art. 16. O Sistema *Athenas*, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o *e-mail* institucional do eleitor. CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO Art. 17 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos, proclamando os nomes dos três candidatos mais votados. § 1º Em caso de empate, será incluído na lista o candidato mais antigo na carreira, ou, persistindo o empate, o mais idoso. § 2º O resultado da eleição para formação da lista tríplice será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 18. No primeiro dia útil subsequente à eleição, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 19. Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. Art. 20. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais. Art. 21. Será emitido automaticamente pelo sistema eletrônico do MPTO relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral. Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 23 A presente resolução entrará em vigor na data de sua

publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2024. LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO.” O Cronograma e a Minuta da resolução restaram aprovados, por unanimidade. Na sequência, designou-se a Comissão Eleitoral, adotando como critério de escolha a ordem na lista de antiguidade, restando esta composta pelos Promotores de Justiça Guilherme Goseling Araújo – Presidente; Ricardo Alves Peres e João Neumann Marinho da Nóbrega - Membros titulares; e Eurico Greco Puppio e Juan Rodrigo Carneiro Aguirre - Membros suplentes. Ao final, deliberou-se que caso haja impedimento de algum dos membros da comissão eleitoral, seja designado o próximo da lista de antiguidade. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário



## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011296

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação constante dos autos nº 0600777-25.2024.6.27.0004 (PJe - 4ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins), oriunda de denúncia efetuada no Sistema Pardal acerca de suposta prática de irregularidade na realização de propaganda eleitoral em face de Jefferson Bandeira da Costa Silva, nos seguintes termos:

*Descrição: vídeo nas redes sociais tendo conduta de inauguração de obra! ferindo a lei 9.504/1997, art. 77, onde o mesmo tenta usar de sua posição de cargo público e se auto se promover politicamente. Endereço da Infração Localidade: faculdade urnig , NOVO PLANALTO, COLINAS DO TOCANTINS, TOCANTINS*

É o resumo da questão submetida.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato se refere à ocorrência de supostas irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa realizada pelo candidato a vereador JEFFERSON BANDEIRA DA COSTA SILVA. Segundo consta na denúncia, este praticou as seguintes condutas: (a) realizar visita oficial à inauguração de obra e; (b) autopromover-se politicamente através das mídias sociais.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

#### DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO COMPARECIMENTO REALIZADO

No período eleitoral (aquele que tem início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2024, mas pode se estender até 26 de outubro de 2024, se houver segundo turno nas eleições), é proibido o comparecimento de candidatos em eventos, como a inauguração de obras públicas. Veja o que estabelece o art. 77, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

*Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (grifo nosso)*

Com a Lei nº 12.034/2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandando a participação do candidato no evento. Além disso, a vedação passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não mais apenas aos candidatos aos cargos do Poder Executivo.

A redação do texto legal é muito clara e objetiva em aduzir “COMPARECER (...) A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS”. No presente caso, o comparecimento não se deu na inauguração da escola. Inclusive, o próprio candidato afirmou que está “fazendo vistoria em uma escola que ainda está sendo construída”.

Anexa à denúncia realizada, o(a) autor(a) encaminhou um vídeo onde é possível observar que as obras estão em processamento, tendo o candidato JEFFERSON BANDEIRA DA COSTA SILVA acompanhado somente o início das obras na Universidade de Gurupi (UnirG) – polo de Colinas do Tocantins. Dito isto, resta comprovado que a construção da universidade sequer encontra-se pronta, ou seja, não se trata da presença de um candidato à inauguração de obras públicas.

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade no comparecimento supracitado, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato que fere a legalidade eleitoral, tampouco enseja improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

#### DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE AUTOPROMOÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM PESSOAL PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores e agentes públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e impessoalidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

*Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Diante dos aludidos diplomas constitucionais, constata-se que a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública possuem três objetivos precisos: educar, informar ou orientar a sociedade. Logo, o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, tal conduta passou a constar expressamente como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)*

*XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

No presente caso, a divulgação relacionada à visita em construção de obras públicas que SEQUER FORAM INAUGURADAS não constitui situação vedada pela Constituição ou pela Lei nº 8.429/92. As imagens postadas pelo então candidato a Vereador JEFFERSON BANDEIRA DA COSTA SILVA, ocorreram no seu próprio “instagram” pessoal (“@jefferson\_bandeira1”), inexistindo a possibilidade de ser confundida com a publicidade do ente público municipal.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a divulgação do trabalho do administrador público, em sua conta pessoal, não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade e quando esteja ausente ato doloso:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO

*PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO. A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a Carta Magna veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. (TJ-MG - AI: 12254694420228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)*

*(...) Não restando caracterizada a promoção pessoal realizada por ato voluntário, desvirtuado da finalidade estrita da propaganda pública, não se verifica a existência de dolo capaz de configurar a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10433110316059001 Montes Claros, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).*

A Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe acerca do elemento subjetivo do agente (dolo):

*Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)*

*Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.*

Verifica-se que a conduta do candidato JEFFERSON BANDEIRA DA COSTA SILVA, ao usar seu Instagram pessoal, para comunicar realização de visita em obra em construção, não configura violação ao art. 37, §1º da CF/88, seja porque a postagem de publicidade do ato ocorreu no seu “Instagram” pessoal, seja porque não há indícios e/ou provas de que tal divulgação tenha sido financiada com recursos públicos. Além disso, as imagens não apresentam o brasão ou a bandeira do Município de Colinas do Tocantins/TO e/ou da Câmara Municipal. A ausência de utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente municipal nas postagens divulgadas na rede social, torna a conduta lícita, não configurando publicidade institucional proibida e/ou autopromoção pessoal.

Ressalta-se que estaria configurado ato de autopromoção política e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92), se o referido candidato tivesse realizado as postagens das imagens onde aparece a sua figura em posição de destaque nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO e/ou da Câmara Municipal (Facebook, Instagram etc). Se isso tivesse ocorrido, haveria flagrante promoção pessoal do gestor, porquanto ensejaria o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Desta forma, em virtude da ausência de autopromoção na utilização do “Instagram” pessoal para divulgação de informações, constata-se a inoccorrência de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92. A mera divulgação de ações governamentais em um perfil pessoal não implica, por si só, na tentativa de obter vantagem ou benefício indevido, não atingindo o limiar de improbidade sem a demonstração de que houve dolo e/ou uso indevido de recursos públicos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

Por fim, considerando que a demanda adveio através do Sistema Pardal, determino ainda seja realizado o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, nos autos nº 0600777-25.2024.6.27.0004, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## 12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004923

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada através de representação anônima, contendo em seu bojo, suposta propaganda eleitoral antecipada praticada pela pessoa de Antonio Jusciney, conhecido como "negão do junça", por meio de divulgação de áudio e vídeo, visando beneficiar o pré-candidato a vereador "Raimundo do faca" e a pré-candidata a vereadora "Lucia Bim Bim".

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato merece ser ARQUIVADA LIMINARMENTE.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o representante anônimo relata a prática de propaganda eleitoral, anexando áudios e vídeos do eleitor Antônio Jusciney, divulgado em grupo de whatsapp, visando beneficiar pré-candidatos ao Poder Legislativo do Município de Angico.

Contudo, depreende-se que a manifestação de opção política se deu por pessoa natural, não havendo participação direta dos candidatos a cargos políticos, razão pela qual, é imperioso concluir que os fatos ventilados não se amoldam ao ilícito eleitoral caracterizado pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. VÍDEO ENCAMINHADO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. A intimação realizada via mural eletrônico sem o nome do advogado é inválida, razão pela qual a preliminar de intempestividade é afastada e o recurso é conhecido. 2. O vídeo a favor do candidato a prefeito encaminhado via WhatsApp, por pessoa natural é permitido pela legislação eleitoral §2º do art. 33 da Res. 23.610/2019. 3. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (art. 27, §1º), acrescentando que isso se dá inclusive no período de pré-campanha, ainda que conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato (§2º) 4. Recurso provido RECURSO ELEITORAL nº06000674820206270035, Acórdão, Des. Ana Paula Brandão Brasil,

Desse modo, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos de irregularidade eleitoral, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o representante anônimo, por meio de edital de intimação, restando consignado que o ato de publicação no DOMP, se reveste como ato de comunicação;
2. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

## 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009099

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0009099, Protocolo N. 07010711088202411. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009099, instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar a representação anônima, formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010711088202411, via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante anônimo, Suposta Prática de Campanha Eleitoral Extemporânea no Município de Figueirópolis, que descreve o seguinte:

*(...) O CANDIDATO A VEREADOR DALMI ALVES DE MATOS.*

*Nome Completo: DALMI ALVES DE MATOS*

*Nome para a urna: DALMI MATOS*

*Partido: Partido União Brasil*

*Número do Candidato: 44.123*

*Inscrição Eleitoral: \*\*\*\* \* \*\* \**

*CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*\_\*\**

*Gênero: Masculino*

*RG: \*\*\*.\*\*\* Órgão Expedidor: \*\*\*\*\*\_\*\**

*Cor/Raça: Pardo*

*Telefone: (\*\*) \*\*\*\*\*-\*\*\*\* Aplicativo de Mensagem: Whatsapp tem feito propaganda antecipada, ele e seu irmão em um grupo e Watzap, Chamara UNIDOS POR FIGUEIROPOLIS, CONFORME FOTOS EM ANEXOS, DEVENDO OS MESMOS SEREM PROCESSADOS POR CAMANHA ANTRECIPADA, BEM COMO O ADMINISTRADOR DO GRUPO (...)*

Considerando a necessidade de instruir o feito, DETERMINO o que segue:

1. Expeça-se ofício ao Sr. Dalmi Alves de Matos, solicitando no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia integral do presente, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Sr. Dalmi Alves de Matos, juntou resposta no (evento 11) esclarecendo que:

*"(...)Primeiramente, trata-se de uma denúncia anônima que se baseia em um print de minha imagem. Gostaria de informar que em nenhum momento utilizei esses meios para me beneficiar ou para promover minha candidatura. Diante disso, importante destacar que a publicação no grupo mencionada, feita por terceiros, não se caracteriza como pedido de votos, promessa ou propaganda, nem contém qualquer tema de interesse político que favoreça minha candidatura.*

*Ressalto ainda que minha imagem foi usada e exposta por terceiros apenas porque sou uma figura eleitoral disponível para disputar a eleição no município de Figueirópolis, TO. Estou à disposição para esclarecer todos os fatos perante a autoridade competente. Por todo o exposto, mostra-se devido o arquivamento da presente demanda, pois não há elementos suficientes que caracterizem qualquer antecipação eleitoral de minha parte ou qualquer intenção de me promover indevidamente como candidato".*

É o relato do essencial.

No presente caso, observa-se patentemente que denúncia anônima apresenta um fato que é lícito.

As regras a serem observadas na propaganda eleitoral estão previstas na Lei 9.504/97 (artigos 36 a 57).

Visam tais normas, fundamentalmente, a possibilitar a divulgação e propagação das candidaturas, garantindo-se a igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo-se, para tanto, eventuais excessos e abusos que possam causar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.

*In casu*, cumpre asseverar que a mera veiculação de "santinho" em rede social, já antes de 16 de agosto, quando ausente pedido explícito de voto, configura divulgação da pretensa candidatura, e é ato permitido pelo art. 36 –A, caput e § 2º, da Lei de Eleições (TRE-GO - RE: 14840 JATAÍ - GO, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 28/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 160, Data 04/09/2017, Página 8-11). Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36 - A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada. 2. Nos termos dos precedentes deste tribunal superior, "a fim de

se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (r-RP n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson dias, PSESS de 10.8.2010). 3. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; EDcl-AI 52-43.2012.6.13.0280; MG; Rel. Min. Luciana Lóssio; Julg. 17/10/2013; DJETSE 25/11/2013) Original sem grifos.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE FOTO DE PRÉ-CANDIDATA COM NÚMERO DE CAMPANHA. ELEMENTOS DE PROVA INCONSISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DE CANDIDATA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A alegação de ocorrência de propaganda antecipada baseia-se em uma fotografia constante em rede social, demonstrada por meio de print screen, que não indica a data da postagem ou o autor da divulgação. 2. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 prevê que a campanha eleitoral deve ter início após o dia 15 de agosto do ano da eleição e o art. 36-A enuncia que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. 3. Ainda que a imagem juntada aos autos evidenciasse o descumprimento da legislação quanto à propaganda, não há nenhum elemento de prova ou indício de autoria da postagem, não podendo, portanto, ser atribuída à Recorrente. 4. Outrossim, na hipótese de ter sido a imagem divulgada por pessoa natural de forma espontânea, não há ocorrência de propaganda antecipada, conforme resolução TSE 23.610/2019. 5. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, para julgar improcedente a representação por propaganda antecipada. (TRE-MA - REI: 06000587220206100031 AXIXÁ - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 19/07/2022, Data de Publicação: 21/07/2022)

No plano fático do caso vertente, ao que consta, segundo o representante anônimo, o representado teria realizado a divulgação da propaganda antecipada por intermédio de uma foto, sem número de campanha, em um grupo de *WhatsApp*.

No presente caso, a alegação de ocorrência de propaganda antecipada baseia-se em um *print* de uma rede social, que não indica a data da postagem, apesar do autor da divulgação.

Ressalta-se que, no caso concreto, não existe o pedido expresso de voto, ou sequer número de campanha, no "santinho" enviado em grupo de *WhatsApp*.

Ademais, o art. 57-B, inciso IV, alínea "b", da Lei 9.504/97, permite a conduta, contanto que não se contrate impulsionamento de conteúdos, vejamos:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (...)*

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Impende ainda destacar que a Resolução TSE Nº 23.610/2019 autoriza a utilização de propaganda eleitoral por meio da internet. Contudo, foram excluídos os aplicativos de mensagens instantâneas de grupos fechados, a exemplo do WhatsApp, conforme disposto no artigo 33, §2º, in verbis:

ART. 33. AS MENSAGENS ELETRÔNICAS E AS MENSAGENS INSTANTÂNEAS ENVIADAS POR CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DEVERÃO DISPOR DE MECANISMO QUE PERMITA SEU DESCADASTRAMENTO PELO DESTINATÁRIO, OBRIGADO O REMETENTE A PROVIDENCIÁ-LO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS (LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-G, CAPUT, E ART. 57-J).

§ 2º AS MENSAGENS ELETRÔNICAS E AS MENSAGENS INSTANTÂNEAS ENVIADAS CONSENSUALMENTE POR PESSOA NATURAL, DE FORMA PRIVADA OU EM GRUPOS RESTRITOS DE PARTICIPANTES, NÃO SE SUBMETEM AO CAPUT DESTE ARTIGO E ÀS NORMAS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO (LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-J).

Nessa toada, as mensagens veiculadas por pessoa natural em grupo virtual de aplicativo Whatsapp, não se subsume às hipóteses que configura propaganda eleitoral, em razão do caráter restritivo de participantes.

Ademais, sendo a publicação realizada entre usuários de *WhatsApp*, restrita aos seus vínculos de amizade, não há que se falar em configuração da propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização", o que não aconteceu no caso em epígrafe.

Deve-se com isso, em proporcionalidade, sobrelevar a liberdade comunicativa ou de expressão. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGENS PUBLICADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEICULAÇÃO DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos. 2. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Todavia, admite-se a utilização de expressões de chamamento do eleitor, do tipo "vamos fazer", "vamos continuar fazendo", "vamos juntos", as quais, na linha de pensamento adotada no âmbito daquele Sodalício, não denotariam pedido explícito de votos (Precedente: TSE, Representação 060068143/DF, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado na sessão de 28.10.2022). 3. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de

"viralização". 4. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte. 5. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Representação julgada improcedente. 6. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06000546720206090094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023)

Dessa forma, trata-se conduta lícita, sobre a qual não deve recair qualquer controle judicial, em prol da liberdade comunicativa e da expressão.

Feitas essas considerações, ante a ausência de ilegalidade nos *prints*, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

## 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010645

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral, instaurada a partir de denúncia anônima, para apurar possível irregularidade na distribuição de cestas básicas no município de Darcinópolis.

Narra a denúncia, em síntese, possível irregularidade envolvendo o Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, o qual, durante o ano eleitoral de 2024, estaria distribuindo cestas básicas em potencial violação das regras eleitorais, que proíbem a distribuição gratuita de bens nos três meses anteriores às eleições, bem assim que as informações sobre a licitação, registrada sob o número 748530, constam no portal SICAP do TCE/TO, com alegada falta de transparência, devido à ausência de documentos como a ata de registro de preços e a comprovação de regularidade da empresa fornecedora (evento 1).

Sobreveio resposta do Prefeito Municipal de Darcinópolis, esclarecendo que a distribuição de cestas básicas em Darcinópolis, faz parte das ações vinculadas à Lei Federal nº 8742/93 e Lei municipal 384/2018, existentes e em plena execução há vários anos município, com a devida previsão orçamentária, nos moldes do § 10 do art. 73 da lei 9504/93, portanto, em perfeita consonância com a legislação vigente (evento 10).

É o relatório.

A Lei n.º 9.504/97, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

Com efeito, para configuração do ilícito, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a distribuição de cestas em questão, conforme amplamente justificado pelo Prefeito Municipal, integra um programa contínuo de assistência social previsto na legislação municipal e federal, o que afasta a configuração de abuso de poder político ou econômico.

Por outro lado, a denúncia aponta, de forma genérica, que o Prefeito Municipal de Darcinópolis estaria promovendo a distribuição de cestas básicas, o que, em tese, poderia violar o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, sem, contudo, apresentar argumentos sólidos e respectiva documentação acerca do desvirtuamento do programa.

Nesse particular, o mero fato da licitação constar no portal SICAP sem determinados documentos, como a ata de registro de preços ou a regularidade da empresa fornecedora, não é suficiente para comprovar eventual desvio de finalidade ou fraude no processo, tampouco caracteriza a violação das normas eleitorais, especialmente porque o Portal SICAP, gerido pelo próprio Tribunal de Contas, tem como função a transparência e o controle social sobre os processos administrativos, não havendo, até o momento, qualquer

indício de irregularidade formal apontado pelo órgão de controle.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a prática de ilicitudes, torna-se inviável o prosseguimento da investigação, por não haver indicativos da efetiva conduta vedada.

Cumprir-se que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5132/2024**

Procedimento: 2024.0011262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Ponderosa, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Javaés S/A Agropecuária, CPF/CNPJ: 02.547.024/00\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5147/2024**

Procedimento: 2024.0011293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda da Dores, Lotes 04, 06, 07 11, 11-A e Parte do Lote 04, do Loteamento Araguacema, 13º E, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Luiz Renato de Souza Batista, CPF/CNPJ: 263.036.2\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5133/2024**

Procedimento: 2024.0011263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bananal e Colorado, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), (Espólio) Newton Oliveira, CPF/CNPJ: 025.135.9\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5138/2024**

Procedimento: 2024.0011268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de

Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Boca da Mata, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Fazenda Real LTDA, CPF/CNPJ: 52.234.556/000\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5136/2024**

Procedimento: 2024.0011266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Vale Do Caiapó, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas Ltda, CPF/CNPJ: 02.781.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **920474 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002451

### PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria Justiça, através de peça de informação anônima, alegando omissão do NATURATINS em atender demandas de urgência, bem como irregularidades no regime de trabalho e escala de fiscalização ambiental, evento 01.

#### DENÚNCIA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES

DENUNCIADOS: PRESIDÊNCIA NATURATINS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NÃO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE URGÊNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS E OUTRAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS, ORIUNDOS DO REGIME DE TRABALHO, EM ESCALA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO NATURATINS, REGULAMENTADA PELA PORTARIA/NATURATINS Nº 188, DE 10 DE JULHO DE 2019, EM ANEXO.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diligências instrutórias, dentre elas, ofício ao NATURATINS, evento 08.

Juntou-se, no evento 14, resposta encaminhada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, referente ao regime e escala de trabalho.

Posteriormente, despachou-se no evento 16, para arquivamento em razão da manifestação e informações do Órgão Ambiental Estadual, assim como ausência de elementos que subsidiaram a peça:

## **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002451

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento;

2- Após, conclusos.

### MANIFESTAÇÃO

Conforme consta no evento 14, o Órgão de Proteção Ambiental Estadual apresentou manifestação esclarecendo o regime e escala de trabalho, denotando-se assim a inexistência de fundamentação para continuidade do presente procedimento.

Além disso, há procedimento ministerial em curso que trata da apuração da regularidade administrativa do órgão ambiental e a necessidade de recompor o quadro administrativo

atual: <https://mpto.mp.br/portal/2024/08/02/mpto-requisita-informacoes-sobre-concurso-publico-para-o-naturatins>.

A Peça de Informação não foi acompanhada de anexos ou documentos capazes de ofertar indícios mínimos para atuação ministerial, mesmo após a atuação investigatório.

### CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão do esclarecimento através da manifestação do Órgão Ambiental Estadual, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação, e à Distribuição da Promotorias de Justiça da Capital, para a distribuição as Promotorias de Justiça com atribuição no Patrimônio Público.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5134/2024**

Procedimento: 2024.0011264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Conceição, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes, CPF/CNPJ: 000.622.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5146/2024**

Procedimento: 2024.0011292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Alto Paraíso, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como proprietário(a), Antonio George Issa Haonat Junior, CPF/CNPJ: 574.844.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5143/2024**

Procedimento: 2024.0011291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Monte Verde, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como proprietário(a), Fernando Cardoso Arruda, CPF/CNPJ: 433.829.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5135/2024**

Procedimento: 2024.0011265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bacalon, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Franciscus LTDA, CPF/CNPJ: 19.647.923/000\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referente às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **920474 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002451

### PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria Justiça, através de peça de informação anônima, alegando omissão do NATURATINS em atender demandas de urgência, bem como irregularidades no regime de trabalho e escala de fiscalização ambiental, evento 01.

#### DENÚNCIA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES

DENUNCIADOS: PRESIDÊNCIA NATURATINS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NÃO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE URGÊNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS E OUTRAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS, ORIUNDOS DO REGIME DE TRABALHO, EM ESCALA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO NATURATINS, REGULAMENTADA PELA PORTARIA/NATURATINS Nº 188, DE 10 DE JULHO DE 2019, EM ANEXO.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diligências instrutórias, dentre elas, ofício ao NATURATINS, evento 08.

Juntou-se, no evento 14, resposta encaminhada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, referente ao regime e escala de trabalho.

Posteriormente, despachou-se no evento 16, para arquivamento em razão da manifestação e informações do Órgão Ambiental Estadual, assim como ausência de elementos que subsidiaram a peça:

## **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002451

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento;

2- Após, conclusos.

### MANIFESTAÇÃO

Conforme consta no evento 14, o Órgão de Proteção Ambiental Estadual apresentou manifestação esclarecendo o regime e escala de trabalho, denotando-se assim a inexistência de fundamentação para continuidade do presente procedimento.

Além disso, há procedimento ministerial em curso que trata da apuração da regularidade administrativa do órgão ambiental e a necessidade de recompor o quadro administrativo

atual: <https://mpto.mp.br/portal/2024/08/02/mpto-requisita-informacoes-sobre-concurso-publico-para-o-naturatins>.

A Peça de Informação não foi acompanhada de anexos ou documentos capazes de ofertar indícios mínimos para atuação ministerial, mesmo após a atuação investigatório.

### CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão do esclarecimento através da manifestação do Órgão Ambiental Estadual, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação, e à Distribuição da Promotorias de Justiça da Capital, para a distribuição as Promotorias de Justiça com atribuição no Patrimônio Público.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5139/2024**

Procedimento: 2024.0011269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Agropecuária Nova Olinda, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Nova Olinda LTDA, CPF/CNPJ: 02.185.064/000\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referente as queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5137/2024**

Procedimento: 2024.0011267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda São Pedro, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Marcos Luiz Bonafim, CPF/CNPJ: 014.894.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5027/2024**

Procedimento: 2023.0009964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009964, instaurado para apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de Área de Preservação Permanentes - APP, ocorrido em imóvel rural localizado às margens do lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães, no município de Lajeado – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações do Despacho de Prorrogação de Prazo (ev. 3), foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 8), cuja a resposta está inserida no evento 12.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009964 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de Área de Preservação Permanentes - APP, ocorrido em imóvel rural localizado às margens do lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães, no município de Lajeado – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informação atualizada do cumprimento das exigências de apresentação das licenças referente ao uso da água no local e da adesão na recuperação da áreas degradadas, constantes no Parecer Técnico de Monitoramento - 830 - GEINSP/2024.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5100/2024**

Procedimento: 2023.0008928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008928, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 267/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no Município de Paranã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008928 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 267/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no Município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5094/2024**

Procedimento: 2024.0002942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual no 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8o, parágrafo 1o, da Lei no 7.347/85 e;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0002942, instaurada para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos no lixão a céu aberto no local denominado Povoado de Brejo Fundo, fato ocorrido no município de Rio Sono - TO , encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a Lei n. 12.305/2010 define a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225, caput, da CRFB/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Procedimento Administrativo como instrumento para acompanhar a efetivação de políticas públicas e para a defesa de direitos difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0010086 em Procedimento Administrativo em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com base, principalmente, na Lei n. 12.305/2010 – PNRS, para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos no lixão a céu aberto no local denominado Povoado de Brejo Fundo, no município de Rio Sono - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 4) Requisite-se ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 dias úteis, de cópia de eventual processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal em questão;

5) Requisite-se à Prefeitura de Rio Sono - TO, o encaminhamento, no prazo de 20 dias úteis, de informações acerca das medidas adotadas para a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, juntamente com dados sobre a inserção deste no Plano Plurianual e na lei Orçamentária do município; bem como documentação que ateste a conformidade de possível Aterro Sanitário Municipal.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009737

Procedimento n.º 2024.0009737

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento de notícia de fato

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato (2024.0009737), instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades na distribuição de cestas básicas pela Associação Comunitária de Ananás, destinadas através de emenda parlamentar da então Deputada Estadual Luana Ribeiro.

Convém sublinhar que a denúncia anônima, além de não vir respaldada em elementos mínimos de prova, de tão genérica que é, sequer mencionou os locais de distribuição, datas e circunstâncias fáticas em que os fatos supostamente ocorreram, o que inviabiliza este órgão do Ministério Público de empreender qualquer diligência minimamente eficaz objetivando checar a veracidade do seu conteúdo, ou ao menos se buscar prova indiciária de que a irregularidade existe ou existiu, ou que se revele improcedente

É o breve relatório.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar ausência de documentação idônea exigida no edital apta a habilitar empresa a participar de processo licitatório.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Ananás-TO, e não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Além disso, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21).

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0009737, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Ananás, 31 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007893

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 5 de maio de 2021, com o objetivo de prosseguir com as investigações sobre suposta irregularidade na reintegração do servidor José Lindomar Dias, ao cargo de Professor P-1, no quadro de servidores do município de Ananás/TO, através do Decreto Municipal nº 65/2020, publicado em 21 de setembro de 2020, no Diário Oficial do município (evento 4).

Antecedeu-se o presente ICP a Notícia Fato autuada através de denúncia formulada pelo vereador Walfredo Borges dos Santos à Ouvidoria do Ministério Público, em 10 de dezembro de 2020 (evento 1).

Prorrogou-se o prazo do procedimento (eventos 2 e 3).

Juntou-se aos autos, no evento 5, pedido de celeridade.

Em seguida, expediu-se diligência ao Prefeito de Ananás/TO, solicitando: a) Informações sobre o Concurso Público de Provisão de Cargo Efetivo nº 01/2002, realizado pelo município; b) Cópia do Edital do Concurso nº 001/2002, Homologação do Resultado do aludido concurso e os Atos de nomeações dos aprovados, mormente do servidor José Lindomar Dias; e c) Cópia da documentação referente às avaliações e aprovação do servidor José Lindomar Dias no estágio probatório, tendo em vista que tomou posse em 06/08/2002 e a exoneração ocorreu em 06/08/2006 (eventos 6 e 7).

Em resposta, a prefeitura informou, em síntese, que em consulta aos arquivos não há registros da lei e do edital do Concurso Público 01/2002, e ainda, que na pasta do servidor público Jose Lindomar Dias tão somente consta o seu termo de nomeação, não havendo registro de avaliação em estágio probatório (evento 8).

Prorrogou-se o prazo do procedimento. E ainda, houve a determinação de solicitação de colaboração ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) para expedição de parecer técnico (eventos 9 e 10). Tal diligência foi efetivada nos eventos 11 e 12, e devolvida pelo Centro de Apoio, nos eventos 13 e 17, que solicitou maiores informações acerca do pedido.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao Sr. Jose Lindomar Dias, para que preste informações acerca dos fatos apurados (evento 15). Tal diligência foi encaminhada no evento 16.

No evento 18, determinou-se a prorrogação do prazo do ICP, e ainda, que fosse realizado novo pedido de colaboração ao CAOPAC, respondendo aos quesitos.

Assim, expediu-se ofício ao Coordenador do CAOPAC (evento 20), bem como se reiterou, por duas vezes, o ofício encaminhado ao Sr. Jose Lindomar Dias (eventos 21 e 24).

Em resposta, no evento 22, o CAOPP encaminhou novos apontamentos, sendo o pedido de colaboração refeito nos eventos 23 e 25.

Consta do evento 26 que, o CAOPP informou que quanto aos primeiros questionamentos (regularidade da nomeação, possível improbidade e prescrição), esses são de natureza jurídica e o referido centro não possui profissional designado com formação jurídica. Já em relação ao último questionamento (se houve dano ao erário, qual período e valor), o departamento necessita de que sejam apontadas as irregularidades dos primeiros questionamentos para chegarem a tal conclusão.

Em seguida, anexou-se a resposta do Sr. Jose Lindomar Dias (evento 27).

É o relato do imprescindível neste momento.

Analisando os autos, verifica-se que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2021.0006376, instaurado em 3 de outubro de 2022, com o objetivo de apurar suposta ilegalidade na exoneração e na reintegração do servidor José Lindomar Dias ao cargo de Professor P-1, realizado em 21 de setembro de 2020, pelo município de Ananás/TO.

Desse modo, considerando que o aludido ICP também investiga o fato em apuração nestes autos, em observância ao princípio da economia e aproveitamento dos atos, entende-se acertada a anexação deste feito ao Inquérito Civil Público nº 2021.0006376, no qual já foi proferido despacho determinando que servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, analisando todos os documentos, expeça parecer técnico acerca da suposta ilegalidade na exoneração e reintegração do servidor José Lindomar Dias ao cargo de Professor P-1, realizado em 21 de setembro de 2020, pelo município de Ananás/TO.

Destarte, considerando que o fato relatado nestes autos já estão sendo apurados nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0006376, urge a aplicação, por analogia, do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II e artigo 28, da Resolução/CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente ICP nº 2020.0007893, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados; da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

CIENTIFIQUE-SE o interessado, Sr. Walfredo Borges dos Santos, que apresentou a representação que originou a presente Notícia de Fato, acerca da presente decisão de arquivamento, para que, acaso tenha interesse possa recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

O presente ICP deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o artigo 6º da Resolução/CSMP nº 005/2018.

Antes, porém, DETERMINO A ANEXAÇÃO deste procedimento aos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0006376, em razão deste apresentar matéria que abrange o objeto de investigação do presente feito.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004668

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Gouveia Olhê Blanck, no exercício de suas atribuições perante a Comarca de Ananás/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0004668, pelas razões constantes do ato assim redigido:

Procedimento n.º 2024.0004668

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento de notícia de fato

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato (2024.0004668), instaurada para apurar suposta irregularidade da habilitação da empresa CED PINHEIROS, no processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2024, realizado pelo Município de Ananas, consistente na ausência de documentação exigida no edital do certame junto ao sistema SICAP TCE/TO, bem como ausência expertise da referida empresa para cumprimento do objeto do contrato.

É o breve relatório.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar ausência de documentação idônea exigida no edital apta a habilitar empresa a participar de processo licitatório.

Colhe-se das informações prestadas pelo município que a documentação exigida foi integralmente apresentada pela empresa vencedora, bem como se encontra no SICAP, fato este constatado por este subscritor através do portal [https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=740861](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=740861). Ademais, da análise da documentação, verifica-se que a empresa CED PINHEIRO possui como atividade econômica principal, a impressão de material para uso publicitário, consoante documentação acostada aos autos e da lançada no sistema SICAP.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Ananás-TO, e não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Além disso, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21).

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0002527, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Por fim, ressalta-se que em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5154/2024**

Procedimento: 2024.0011303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas emtempointegrale em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de RIACHINHO-TO, para garantir a implementação e ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#) em relação ao ciclo 2024-2025, devendo a Secretaria Regionalizada adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Remeta-se cópia desta portaria ao CAOPIJE - Educação, tudo por meio eletrônico;
- 2) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, com cópia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:
  - a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
  - b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
  - c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
  - d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
  - e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
  - f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;
- 5) Após, à conclusão.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR n. 60.2024.CIJE \(2\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e10eb8fd376069a8d3ed5d9bde70df06](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e10eb8fd376069a8d3ed5d9bde70df06)

MD5: e10eb8fd376069a8d3ed5d9bde70df06

[Anexo II - Anexo\\_1075337\\_COPELUC\\_Ciclo\\_1\\_Municipios\\_Devolucao\\_1.xlsx](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0a99805ce4fe19e3552ebcd3dde3b953](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a99805ce4fe19e3552ebcd3dde3b953)

MD5: 0a99805ce4fe19e3552ebcd3dde3b953

[Anexo III - Anexo\\_1075338\\_COPELUC\\_Municipios\\_que\\_nao\\_aderiram\\_09.09\\_1.xlsx](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7667eeb5fdd835014898d158c76cfddb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7667eeb5fdd835014898d158c76cfddb)

MD5: 7667eeb5fdd835014898d158c76cfddb

[Anexo IV - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Assunto Encaminhamento de informações e convite para reunião ampliada. Programa Escola em Tempo Integral..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e782d53e7bdb35dd3289d09342f4dace](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e782d53e7bdb35dd3289d09342f4dace)

MD5: e782d53e7bdb35dd3289d09342f4dace

Ananás, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920102 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001749

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal autuado com fulcro nas declarações prestadas por *BRUNA VIEIRA SOARES* no bojo do Inquérito Policial nº 0000437-53.2023.8.27.2703, nas quais declarou suposta omissão perpetrada por policiais militares na apuração da ocorrência de violência no contexto doméstico envolvendo a declarante, fato ocorrido na madrugada do dia 20/02/2023 nesta cidade e comarca de Ananás-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações ao comando da polícia militar junto à 5ª CIPM (Tocantinópolis), para que enviasse cópia da escala dos policiais militares que estavam em serviço na cidade de Ananás-TO, no dia 20/02/2023 com a ficha de qualificação e fotografia de cada policial, bem como, cópia de todas as ocorrências, incluindo flagrantes, registrados no dia 20/02/2023, na cidade de Ananás-TO. O comando encaminhou resposta, informando os nomes dos policiais que estavam em patrulhamento no dia dos fatos (evento 3).

E seguida, o procedimento foi prorrogado, ocasião em que fora determinada a realização de audiência extrajudicial com as partes (eventos 4, 7).

No evento 8 foi anexado o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima.

No evento 17 foi anexado o depoimento da vítima.

Assim, o Ministério Público recomendou em 02/08/2023 ao Comandante da Polícia Militar de Ananás-TO (5ª CIPM) a agilidade no atendimento e comparecimento da guarnição nos locais das ocorrências, a fim de que sejam preservados os indícios de autoria e materialidade dos crimes, facilitando inclusive, prisão em flagrante dos autores nos crimes envolvendo violência doméstica; implementação de ações de orientação e treinamento dos militares nas ocorrências atinentes às Medidas Protetivas de Urgência, nos termos da Lei 11.340/06, sob pena de serem tomadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis, no âmbito do controle externo da atividade policial, dentre outras determinações.

Ato contínuo, o comando da Polícia Militar encaminhou resposta, informando que no âmbito administrativo foi instaurado Procedimento Investigatório Preliminar, bem como, que todos os policiais militares foram orientados de acordo com os termos da Recomendação expedida (evento 21).

No evento 22 foi promovido o arquivamento do procedimento preparatório, contudo, considerando a necessidade de adequação do feito, visto que o procedimento instaurado, não se adequava à tabela taxonômica unificada do Ministério Público, de modo que o procedimento adequado para tanto é o "procedimento investigatório criminal" fora instaurada a Portaria de Procedimento Investigatório Criminal nº 3409/2024 (evento 35).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações. É o relatório do essencial.

### **DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o Comando da Polícia Militar quando instado, informou as medidas

administrativas tomadas. E certo que a Polícia Militar possui autonomia para apuração dos fatos internamente, não cabendo, em regra, ao Ministério Público interferir no mérito das investigações, exceto, claro, se vislumbrar prática de crimes durante o procedimento com a finalidade de beneficiar ou prejudicar os seus agentes.

Assim, de se crer que caso as medidas propostas não fossem cumpridas, expedientes aportariam ao *parquet* acerca do descumprimento. Some-se a isso o fato que a noticiante não mais compareceu no Ministério Público para informar que o problema persiste, o que traz a conclusão de que a situação está sanada.

Na seara criminal, não vislumbro ao menos em primeira análise a prática do crime de prevaricação por parte dos militares, isso porque não restou configurado nas declarações dos envolvidos prestadas neste procedimento o elemento subjetivo consistente na vontade consciente de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. Forçoso reconhecer que não há nos autos informações que indiquem conclusão contrária.

Com efeito, considerando o fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás/TO, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0009737

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Gouveia Olhê Blanck, no exercício de suas atribuições perante a Comarca de Ananás/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0009737, pelas razões constantes do ato assim redigido:

Procedimento n.º 2024.0009737

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento de notícia de fato

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato (2024.0009737), instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando suposta irregularidades na distribuição de cestas básicas pela Associação Comunitária de Ananás, destinadas através de emenda parlamentar da então Deputada Estadual Luana Ribeiro.

Convém sublinhar que a denúncia anônima, além de não vir respaldada em elementos mínimos de prova, de tão genérica que é, sequer mencionou os locais de distribuição, datas e circunstâncias fáticas em que os fatos supostamente ocorreram, o que inviabiliza este órgão do Ministério Público de empreender qualquer diligência minimamente eficaz objetivando checar a veracidade do seu conteúdo, ou ao menos se buscar prova indiciária de que a irregularidade existe ou existiu, ou que se revele improcedente

É o breve relatório.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar ausência de documentação idônea exigida no edital apta a habilitar empresa a participar de processo licitatório.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Ananás-TO, e não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Além disso, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21).

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2024.0009737, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Por fim, ressalta-se que em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5153/2024**

Procedimento: 2024.0011302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas emtempointegrale em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de ANGICO-TO, para garantir a implementação e ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#) em relação ao ciclo 2024-2025, devendo a Secretaria Regionalizada adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Remeta-se cópia desta portaria ao CAOPIJE - Educação, tudo por meio eletrônico;
- 2) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, com cópia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:
  - a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
  - b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
  - c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
  - d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
  - e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
  - f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;
- 5) Após, à conclusão.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR n. 60.2024.CIJE \(2\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e10eb8fd376069a8d3ed5d9bde70df06](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e10eb8fd376069a8d3ed5d9bde70df06)

MD5: e10eb8fd376069a8d3ed5d9bde70df06

[Anexo II - Anexo\\_1075337\\_COPEDOC\\_Ciclo\\_1\\_Municipios\\_Devolucao\\_1.xlsx](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0a99805ce4fe19e3552ebcd3dde3b953](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a99805ce4fe19e3552ebcd3dde3b953)

MD5: 0a99805ce4fe19e3552ebcd3dde3b953

[Anexo III - Anexo\\_1075338\\_COPEDOC\\_Municipios\\_que\\_nao\\_aderiram\\_09.09\\_1.xlsx](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7667eeb5fdd835014898d158c76cfddb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7667eeb5fdd835014898d158c76cfddb)

MD5: 7667eeb5fdd835014898d158c76cfddb

[Anexo IV - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Assunto Encaminhamento de informações e convite para reunião ampliada. Programa Escola em Tempo Integral..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e782d53e7bdb35dd3289d09342f4dace](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e782d53e7bdb35dd3289d09342f4dace)

MD5: e782d53e7bdb35dd3289d09342f4dace

Ananás, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0009542

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Gouveia Olhê Blanck, no exercício de suas atribuições perante a Comarca de Ananás/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0009644, pelas razões constantes do ato assim redigido:

Trata-se de Notícia de Fato anônima - Protocolo nº 07010713750202451, dando conta de falta de água nesta cidade e comarca de Ananás-TO.

Não obstante, verifica-se que está em trâmite em fase mais avançada, o Procedimento Preparatório nº 2024.0009644 - instaurado para acompanhar a regularidade do fornecimento de água em Ananás-TO, logo não há necessidade de 2 (dois) procedimentos com o mesmo objeto, pelo que indefiro a representação nesse particular.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, estamos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Por fim, ressalta-se que em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ananás, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5175/2024**

Procedimento: 2024.0005808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005808 ainda não pode ser concluída por ser necessário assegurar a oferta do tratamento de saúde que a parte interessada postula.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar TFD para tratamento Oftalmológico à Sra. M.O.S.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 11, por ordem, OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações e providências acerca da previsão de retorno dos atendimentos, bem como previsão da oferta do TFD da interessada, para continuidade do tratamento, prazo 10 (dez) dias;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5174/2024**

Procedimento: 2024.0005807

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pelos princípios do SUS e dos fluxos estabelecidos para o acesso ao serviço de saúde, evitando-se a quebra da fila de espera e favoritismos pessoais;

CONSIDERANDO que o noticiado pode lesar diretamente os usuários que necessitam de tratamento no Hospital Dom Orione e trazer sérios prejuízos à saúde dos pacientes;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0005807 que tem por objeto apurar o possível subdimensionamento da equipe de enfermagem no Hospital e Maternidade Dom Orione, o que poderá ocasionar uma diminuição na qualidade do serviço prestado.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, visando apurar possível irregularidade no dimensionamento da equipe de enfermagem no Hospital e Maternidade Dom Orione, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se ao Hospital Dom Orione, encaminhando a presente portaria, requisitando informações acerca das providências adotadas quanto às inconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização do COREN/TO, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000402

O presente feito trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2022.0000402, instaurada nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo fiscalizar denúncia anônima, veiculada através do Protocolo da Ouvidoria nº. 07010450112202251, na qual consta a informação de que o Sr. Henrique Alves de Oliveira registrou parte da faixa de domínio da Rodovia TO-164, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, propriedade objeto da matrícula nº. 98.262, em desacordo com a Lei Estadual nº. 2.007/2008.

O feito aportou primeiramente na 6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Araguaína, a qual entendeu que a presente demanda não integrava o plexo de suas atribuições, declinando atribuição a 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça.

Recebido os autos, oficiou-se o Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína para que esclarecesse as condições em que foram realizadas a escritura e o registro do imóvel objeto da matrícula nº. 98.262, lavrado em nome de Henrique Alves de Oliveira (evento 07).

Na mesma oportunidade oficiou-se o INCRA, para que prestasse informações acerca da certificação nº. 6d01b910-f682-4d9b-a1bb-3388cd3dd196, referente à matrícula do imóvel (SNCR/INCRA) nº. 9210250119086, constante no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF (evento 08).

Em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína acostou a documentação referente à matrícula nº. 2.494, o qual supostamente esclarece toda a situação cadastral do respectivo imóvel (evento 11 – ANEXO3).

Por sua vez, o Instituto de Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA alegou que a certificação da parcela denominada Rodovia Estadual TO-164, foi realizada em conformidade com a Norma Técnica, visto que a área referente a este trecho pertencia originalmente ao imóvel Fazenda Bacurizinho, matrículas nº. 2494, 25105 e 8539. Salientou que não existe regramento na Norma Técnica para as rodovias e estradas, assim, excluir, manter ou certificar em parcela separada, como é o caso, depende apenas da orientação do oficial de registro, o qual, neste caso, deve ter solicitado a certificação ao proprietário do imóvel Fazenda Bacurizinho, visto que em 21 de julho de 2015 o responsável técnico certificou o imóvel excluindo o trecho da rodovia, e em 21 de setembro de 2017 certificou o trecho da rodovia (evento 14).

Considerando as informações prestadas nos autos e que a faixa de domínio trata-se de bem público, oficiou-se a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, para que informasse a situação atual da faixa de domínio da Rodovia TO-164, mormente quanto a área registrada em nome de Henrique Alves de Oliveira, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, sob a matrícula nº. 98.262, além de esclarecer em quais condições se deram o registro da faixa de domínio (evento 15).

Em resposta ao requestado, a AGETO informou que a área citada refere-se, na verdade, a Rodovial Estadual

TO-222, que está inserido no Sistema Rodoviário Estadual e é pavimentada. Esclareceu que há um Auto de Notificação tratando do avanço de cerca na faixa de domínio localizado na área em questão – Fazenda Bacurizinho.

No mais, informou que há sobreposição da propriedade citada com a faixa de domínio da Rodovia Estadual TO-222, sendo necessário a retificação do Georreferenciamento, visando sua regularização.

Ante as informações prestadas, oficiou-se novamente a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, para que informasse a situação atual da faixa de domínio da Rodovia Estadual TO-222, mormente quanto ao Auto de Infração nº. 22, lavrado em nome da Fazenda Bacurizinho (evento 18).

Embora oficiada, a AGETO ficou-se inerte (evento 21).

É o relato necessário.

Pois bem.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Isso, porque a matéria já está sob apuração nos Autos de Infração nº. 22, junto a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO.

Nesta quadra, tem-se o Decreto nº. 6.186, de 25 de novembro de 2020, o qual dispõe que a Agência Tocantinense de Transportes e Obras, órgão rodoviário estadual, tem a competência de coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, exploração e comercialização das faixas de domínio e das áreas adjacentes. Além disto o Decreto regulamenta a permissão de uso, a autorização, a solicitação de autorização para uso e a ocupação, contrapartida pelo uso ou ocupação, notificações, autuação, publicidade nas rodovias, penalidades e acessos que regulamentam os empreendimentos implantados e a implantar nas faixas de domínio.

Assim, considerando a existência de procedimento específico junto ao órgão competente, com atribuição para o deslinde do caso, torna-se desnecessário dar continuidade à análise do caso específico, pois naqueles autos a administração estadual está ciente dos fatos aqui mencionados, tendo adotando todas as medidas necessárias para a regularização da situação.

Por fim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal o Poder Judiciário, já assentou entendimento no sentido de que somente em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (*STF – ARE: 1364315 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULGADO 29-06-2023. PUBLICADO 30-06-2023*).

Embora o Ministério Público não integre o Poder Judiciário, sendo um órgão constitucional autônomo e independente, reputo que o entendimento emanado pela Suprema Corte é perfeitamente aplicável ao caso concreto, posto que o órgão competente já adotou as medidas cabíveis para resolução do caso.

Assim, consoante o art. 5, inciso III, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público nº. 005/2018: “não há razão para a manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto”. A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do art. 24 do mesmo instrumento normativo, já que não há razão para a manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

I. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

II. Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução nº. 005/2018;

III. Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no art. 6º, caput, da Resolução nº. 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguaina, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5167/2024**

Procedimento: 2024.0005751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005751, que tem por objetivo apurar suposta depredação de área de preservação permanente no Município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades, figurando como interessados a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0005751;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 365/2024 (evento 11 - anexo 1) expeça-se ofício à SEDEMA para que preste informações acerca das medidas adotadas.

Araguaína, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5145/2024**

Procedimento: 2024.0004931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 03 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004931, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

*1 – O diretor Deusimar Leite do Colégio Estadual Getúlio Vargas da cidade de Aragominas Tocantins, está tomando atitudes descabidas e desrespeitosas contra os professores efetivos da escola, está diminuindo a carga horária dos professores concursados efetivos ( que estão em estágio probatório) simplesmente para beneficiar contratos políticos. Precisou haver uma mudança, em vez de ele demitir os contratos, ele fez foi diminuir as horas dos concursados para continuar mantendo os contratos. Está prejudicando a estabilidade que um concurso trás, trazendo vários prejuízos, psicológicos e financeiros.*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004931 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da

Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004931.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível violação às regras do concurso público em benefício a contratos de servidores temporários, com cunho político, pelo Diretor do Colégio Estadual Getúlio Vargas, em Aragominas/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Aragominas/TO esclarecimentos acerca da denúncia recebida, assim como encaminhe o número de professores contratados e efetivos vinculados ao Município de Aragominas/TO, com documentos comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5157/2024**

Procedimento: 2024.0005760

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Verônica Maria Reis de Oliveira, registrada via Ouvidoria deste Ministério Público do Estado do Tocantins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005760;
2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar suposta falta de professores e transporte escolar na unidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Palmas.
4. Diligências:
  - 4.1. Realize-se inspeção na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae.
  - 4.2. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5156/2024**

Procedimento: 2024.0005733

←

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de relatos anônimos registrados via Ouvidoria deste Ministério Público do Estado do Tocantins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005733;
2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar ocorrência de assédio supostamente cometido por servidor lotado na Escola Estadual Setor Sul.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se à Seduc, estabelecendo prazo de 90 (noventa) dias para envio do relatório final da apuração, mencionado na resposta à diligência nº 33657 (evento 9) deste procedimento.
  - 4.2. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5124/2024**

Procedimento: 2024.0005691

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de solicitação oriunda da Superintendência Regional de Educação de Palmas, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005691;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar irregularidade em procedimento destinado à apuração de conduta disciplinar de discente do Colégio Militar do Estado do Tocantins - Unidade II Senador Antônio Luiz Maya.
4. Diligências:
  - 4.1. 4.2. Expeça-se Recomendação Administrativa.
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006154

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0006154, instaurado após denúncia da Sra. Diva Costa da Silva, relatando que seu filho Isac Júnior Costa da Silva, oriundo do município de Xambioá/TO, se encontra internado no Hospital Osvaldo Cruz, necessitando realizar exame de ressonância magnética, contudo não ofertado pela SES.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do procedimento, foi publicado edital solicitando da responsável, o encaminhamento de informações complementares.

Ocorre que, findada a fruição para o encaminhamento das informações, a responsável pelo procedimento ficou-se inerte, sem apresentar qualquer informação/documentação.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007604

Trata-se do procedimento administrativo nº. 2023.0007604, instaurado pelo Órgão Ministerial após o comunicado de internação involuntária do paciente Silvio Cesar Machado Lemos, encaminhado pela Clínica de Reabilitação Luz.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 13/07/2023, e após a fruição do prazo de internação recebeu alta da clínica em 10/10/2023, após a finalização do tratamento para a dependência química realizado na instituição.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0011200

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, notícia de fato nº 2024.0011200, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5166/2024**

Procedimento: 2024.0011339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Lusioneide Vieira, relatando que sua neta M.L, de 08 anos, necessita de atendimento em saúde mental infante juvenil, contudo não ofertado pela SEMUS até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações complementares ao órgão responsável;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0010144

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2024.0010144.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0009080

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo nº. 2024.0009080.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001864

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0001864, instaurado após denúncia da Sra. Girlene da Silva Guimarães, relatando que seu esposo, o Sr. Donildo Batista necessita de consulta em neurologia, contudo não ofertada pela SEMUS.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, o núcleo de apoio técnico informou que a consulta foi autorizada/agendada para 20/03/2024 e a secretaria municipal da saúde informou a oferta da consulta na data de 17/04/2024.

Em certidão acostada no evento 13, o paciente confirmou os agendamentos informados pelos órgãos demandados. Assim, foi comunicado sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0002999

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo nº. 2024.0002999.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0007512

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo nº. 2024.0007512.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008559

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo nº. 2024.0008559.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0009714

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo nº. 2023.0009714.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007848

Trata-se de procedimento administrativo nº 2024.0007848 instaurado visando acompanhar o processo de internação involuntária e tratamento do paciente F.M.F, conforme Procedimento Comum Cível nº 0008007-12.2023.8.27.2729/TO.

Objetivando a obtenção de informações sobre a internação do paciente, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e Clínica de Tratamento Luz. Em resposta aos questionamentos, a clínica informou que o paciente recebeu alta, por encerramento administrativo na data de 21/06/2024.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005557

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o noticiante anônimo, para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0005557, apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, elementos de prova com especificação de fatos concretos que caracterizam "desvio de insumos do HGP" e as circunstâncias relativas ao suposto "assédio moral" e "favoritismo nos contratos de licitação e até mesmo sem licitação" a que fez referência, a identificação dos contratos e pessoas envolvidas, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5158/2024**

Procedimento: 2024.0005557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005557, de modo a apurar suposto descumprimento de carga horária atribuído aos servidores médicos B. M. R. F. e A. F. B. F., bem como alegada contratação direta irregular de empresas ligadas a estes servidores, no âmbito do Hospital Geral de Palmas.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Cumpram-se as determinações contidas no despacho do evento 3.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5148/2024**

Procedimento: 2024.0005927

Portaria de Procedimento Preparatório nº 42/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005927 instaurada nesta Especializada, na qual o interessado Pedro Victor de Oliveira Evaristo informa sobre suposto descumprimento da Lei n.º 3.439/19, que estabeleceu hipóteses de redução da alíquota do ICMS nas operações de abastecimento de aeronaves com querosene ou gasolina de aviação; (evento 1);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n.º 3.439/19 dispõe que os incentivos serão revogados quando a empresa:

I - extinguir qualquer rota;

II - recolher o imposto apurado por dois meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

III - estiver inadimplente por período superior a dois meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;

IV - paralisar ou encerrar suas atividades;

V - estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme o art. 2º, inciso I, "e" desta Lei;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEFAZ informações sobre as companhias aéreas que atualmente são beneficiadas pelo regime especial criado pela Lei Estadual n.º 3.439/19 e cópia dos TARES firmados pelo SEFAZ com as empresas beneficiadas;

CONSIDERANDO que o Secretário da Fazenda por meio do Ofício Nº 2198/2024/GABSEC/SEFAZ encaminhou o Memorando n.º 47/2024/GTC/SEFAZ no qual constam as informações que foram identificados TAREs das empresas Gol Linhas Aéreas e Azul Linhas Aéreas, que foram firmados, respectivamente, nas datas de 22/6/2022 e 12/4/2019;

CONSIDERANDO que a Gol Linhas Aéreas prestou as informações que em setembro de 2022 foi assinado, em conjunto com o Governo do Estado de Tocantins, o Termo de Acordo de Regime Especial nº 3.854/2022 ("TARE"), o qual previa que, enquanto ofertasse os voos e rotas já existentes no Estado do Tocantins, a GOL

faria jus a base de cálculo reduzida do ICMS, nos termos da Lei 3.439/2019. Todavia, em maio/2023 a GOL, por fatos supervenientes e alheios a sua vontade, encerrou a operação na base de Araguaína, deixando de ofertar voos com origem e destino no aeroporto de Araguaína, motivo pelo qual passou a recolher a alíquota integral do ICMS, não usufruindo mais do Regime Especial previsto na mencionada lei até a presente data. (Evento 29);

CONSIDERANDO que a Azul Linhas Aéreas não informou se continua a utilizar o Regime Especial estabelecido pela Lei Estadual n.º 3.439/2019 e se cumpre os requisitos do art. 2, inciso I, alíneas a e b, que determina respectivamente a obrigatoriedade de manter os voos regulares destinados ao Estado do Tocantins e a manter as rotas já existentes;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005927;

2. Investigados: Gol Linhas Aéreas e Azul Linhas Aéreas;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Tributária decorrente de suposto descumprimento da Lei n.º 3.439/19, que estabeleceu hipóteses de redução da alíquota do ICMS nas operações de abastecimento de aeronaves com querosene ou gasolina de aviação, pelas empresas Gol Linhas Aéreas e Azul Linhas Aéreas.

4. Diligências:

4.1. Sejam notificadas as investigadas a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à Azul Linhas Aéreas que informe se continua a utilizar o Regime Especial estabelecido pela Lei Estadual n.º 3.439/2019, que dispõe sobre a redução do ICMS sobre a querosene e gasolina de aviação, e se cumpre os requisitos do art. 2, inciso I, alíneas a e b, que determina respectivamente a obrigatoriedade de manter os voos regulares destinados ao Estado do Tocantins e a manter as rotas já existentes, devendo ser o expediente instruído com cópia da portaria e dos documentos do evento 28;

4.5. Seja requisitado ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins que informe se as companhias

aéreas Gol Linhas Aéreas e Azul Linhas Aéreas ainda utilizam o regime especial da Lei Estadual n.º 3.439/2019 e no caso de terem cancelado a adesão ao TARE, quais as respectivas datas de saída do regime especial, devendo ser o expediente instruído com cópia da portaria e dos documentos do evento 30.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5151/2024**

Procedimento: 2024.0006071

Portaria de Procedimento Preparatório nº 41/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

Considerando a Notícia de Fato nº 2024.0006071 registrada perante esta especializada, em virtude das alegações prestadas por Nelcilia Silva Santos acerca da existência de casa desocupada, construída pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Secihd), no âmbito do programa "Pró-Moradia", no seguinte endereço: Quadra T-23, Rua NS 4, Lote 19, Conj. 18, Taquari, Palmas-TO;

Considerando que foi solicitado à Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano – Secihd informações sobre as medidas que serão adotadas pela Pasta e o motivo pelo qual o imóvel em questão, oriundo do programa "Pró-Moradia", está desocupado. (Evento 3);

Considerando que até o presente momento nenhuma resposta fora encaminhada a esta Especializada;

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 6º preconiza a moradia como um direito social fundamental e ainda, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, todo ser humano tem direito a garantir para si próprio e à sua família aspectos básicos, dentre os quais a habitação;

Considerando que o art.182 da referida Carta Cidadã dispõe que os municípios têm a competência para elaborar planos diretores, que devem estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo a política de desenvolvimento urbano e a política de habitação;

Considerando a necessidade de instruir de forma eficiente e eficaz este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006071;
2. Investigado: Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano – Secihd;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível violação ao direito social e constitucional a moradia, decorrente de unidade habitacional irregularmente desocupada ou contemplada de forma irregular, dentro do programa governamental "Pró-Moradia", desenvolvido pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Secihd).
4. Diligências:
  - 4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Secihd) que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela interessada Nelcilia Silva Santos no Termo de Comparecimento e Declarações, devendo informar sobre as medidas que serão adotadas pela Pasta e o motivo pelo qual o imóvel localizado na Quadra T-23, Rua NS 4, Lote 19, Conj. 18, Taquari, Palmas-TO, oriundo do programa "Pró-Moradia" está desocupado, o expediente deverá ser entregue em "Mãos Próprias".

4.5. Comunique-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conhecimento, providências e fiscalização, caso o financiamento tenha decorrido dessa instituição bancária.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001030

Trata-se de Inquérito Civil Público ensejado pela conversão da Notícia de Fato instaurada a partir de notícia anônima, protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, que informou suposto transbordamento de esgoto na Quadra 1.303 Sul, sem a adoção das medidas cabíveis à elucidação do problema pela BRK Ambiental e Prefeitura de Palmas.

Tendo que o extravasamento de esgoto causa danos à natureza e a poluição de rios e córregos, foi expedido ofício à DEMAG, solicitando a instauração de procedimento investigatório (evento 9), que, em resposta à referida solicitação, encaminhou expediente a esta Promotoria de Justiça (evento 10), no qual consta como documento instrutório o Relatório de Ordem de Missão Local (p. 33/34 - evento 10), cuja conclusão dos Agentes de Polícia, ao inspecionarem o local dos fatos, foi pela inexistência de indícios da prática do crime previsto no artigo 54, da Lei n.º 9.605/98 devido à seguinte constatação:

*“(...) No local, não verificamos nenhum indício de poluição descrita no boletim de ocorrência. Verificamos os pontos de visita de toda a quadra e não constatamos nenhuma alteração. Conversamos também com alguns transeuntes no local e nenhum se lembrava de ter ocorrido algo parecido com o descrito na peça inicial.” (sic)*

Assim, diante do constatado pelos Agentes Policiais, a digna Autoridade Policial, por meio de Despacho (p.35 - evento 10), determinou o *“sobrestamento do Boletim de Ocorrência, sem prejuízos de novas diligências, caso surjam novos elementos e/ ou caso haja determinação do Ministério Público em sentido diverso (...)”*.

Houve a conversão do procedimento e, como diligência, foi determinada a notificação da Empresa investigada da instauração do presente Inquérito Policial, para que apresentasse as informações que entendesse necessárias (evento 11), o que foi feito por meio da Petição juntada ao (evento 16).

Em resposta (Ref.: Diligência nº 24216/2023 – Notificação de Instauração de ICP nº 067/2023 – evento 16), a Investigada, resumidamente, informou que *“(...) não há registros de eventos de extravasamentos a partir da EEE-13., sendo que as únicas intercorrências no local dizem respeito à obstrução do Poço de Visita (“PV”), ocasionada por ações de terceiros, que de forma irresponsável, danificou a estrutura do PV, o que ocasionou lançamento de terra e resíduos de obras para interior da rede coletora, impossibilitando seu funcionamento correto. Após tomar ciência dos eventos mencionados, por meio das OS’s 6474971 e 10333351, ocorridas nos dias 04/02/23 e 25/07/2023, respectivamente, a BRK agiu com rapidez e eficiência para mitigar o ocorrido, conforme prazo estabelecido pela ATR, sendo realizadas as desobstruções, remoções, limpezas e tratamentos do solo (...)”*.

É o relatório.

Ao analisar detidamente os autos, entende este órgão ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que a poluição noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Convém mencionar que se acredita que problemas tenham ocorrido com a estrutura da rede coletora da Quadra 1.303 Sul à época da notícia feita pessoa anônima, isso porque a própria Empresa investigada informou *‘a obstrução do Poço de Visita (“PV”), ocasionada por ações de terceiros, que de forma irresponsável, danificou a estrutura do PV, o que ocasionou lançamento de terra e resíduos de obras para interior da rede coletora’* (evento 16).

Entretanto, a Investigada alega que *'agiu com rapidez e eficiência para mitigar o ocorrido, conforme prazo estabelecido pela ATR'*, o que, de certo modo, é corroborado pela conclusão dos agentes policiais designados, posteriormente, para inspecionarem o local dos fatos: *'(...) não verificamos nenhum indício de poluição descrita no boletim de ocorrência. Verificamos os pontos de visita de toda a quadra e não constatamos nenhuma alteração'* (Relatório de Ordem de Missão Local – p. 33/34 – evento 10).

Ressalta-se que, na diligência realizada, como dito acima, não foram constatados danos a bem ambiental, capazes de fundamentar a propositura de ação civil pública ou mesmo a continuidade deste procedimento.

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

Considerando que a possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e ora aplicados por analogia, cientifique-se o interessado, por via de edital, a ser publicado na imprensa oficial deste Ministério Público, devendo constar na notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (Enunciado CSMP/TO n.º 6, de 16/01/2024 c/ c art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018)

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na imprensa oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 21 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008652

Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de representação anônima registrada perante a Ouvidoria Ministerial, referente ao extravasamento de águas residuais em área residencial no município de Palmas.

Da análise do feito, verifica-se que a notícia carece de elementos mínimos capazes de conduzir a investigação, não há informações mínimas para a localização do delito, sem elementos necessários sobre a autoria do delito, nem mesmo se vislumbra diligências hábeis a perquirir a identificação do responsável.

Assim, considerando a falta de informações mínimas para o início de uma apuração, DECIDO PELO INDEFERIMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do inquérito policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008652

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcelos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008652 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010706538202437, para apurar suposto extravasamento de águas residuais em área residencial em Palmas -TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 21 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001030

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0001030 instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010542180202327, para apurar possível transbordamento de esgoto na Quadra 1.303 Sul, Palmas TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 21 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5150/2024**

Procedimento: 2024.0011295

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000\_\_\_ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente M.R.C. é portador de Asma, e necessita fazer uso contínuo do medicamento formoterol + Budisonida 12/400. Contudo, alega que Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins deixou de fornecer o medicamento, sob alegação de desabastecimento do estoque. O usuário afirma que não possui condições financeiras de comprar o referido medicamento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de medicamentos ao usuário do SUS – M.R.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5149/2024**

Procedimento: 2024.0002982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2024.0002982, instaurado para apurar a Falta do sensor "Libre Style" e insumos padronizados na rede de saúde;

Considerando a existência de diligências pendentes de resposta, além da necessidade de realização de novas diligências, com fim de efetivar o direito à saúde, com o fornecimento do sensor e demais insumos aos pacientes, aliado à iminência do vencimento do prazo do mencionado procedimento preparatório;

**RESOLVE:**

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de apurar a Falta do sensor "Libre Style" e insumos padronizados na rede municipal de saúde.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

d ) Reitere-se a diligência expedida à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (evento 21, com as advertências de praxe;

Palmas, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5172/2024**

Procedimento: 2024.0011364

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00\_\_\_\_\_ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente J.N.S., encontra-se internada no Hospital e Maternidade Dona Regina com diagnóstico ultrassonográfico de mielomeningocele, avaliada pela medicina feral com necessidade de abordagem cirúrgica até 28 semanas, porém a abordagem não está disponível em nosso município. Assim, devido a mal formação da coluna espinhal do feto chamada de mielomeningocele, é necessário realizar com urgência uma cirurgia intrauterina que deve ser realizada fora do município nos próximos 10 dias, do contrário, o feto terá várias complicações com risco de ir a óbito.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização do procedimento cirúrgico, à usuária do SUS J.N.S.—, internada no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0010376

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010376 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010720489202445), que descreve o seguinte:

Olá, boa tarde. Circula através de áudios expostos pelo irmão do Vereador Raimundo Bento de Palmeirante/TO, que na gestão do atual Prefeito Municipal Raimundo Brandão se instalou uma organização criminosa no departamento de Licitação e nos órgãos da Saúde e Educação. Relata o irmão do Vereador que a situação gravosa que se encontra as pastas da Saúde e Educação e devido os servidores recebendo propina dos prestadores de serviços para que estes possam receber os serviços prestados. Aduz, que a Sra Nara David, chefe do setor de Licitações da Prefeitura é uma das chefes da organização criminosa que recebe dos prestadores de serviços para que estes possam receber os valores da prestação de serviço. Nos áudios em anexos, ficam evidenciados que o atual gestor Raimundo Brandão possui total conhecimento e coaduna com os crimes de corrupção passiva e ativa, devendo este Órgão fiscalizador proceder com a presente investigação junto ao Departamento de Licitação, Saúde, Educação e Gabinete do Prefeito.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a informar de uma possível organização criminosa envolvendo a Chefe do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, além das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, sendo que o atual gestor Raimundo Brandão, possui total conhecimento e pactua com toda a situação.

O(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as irregularidades existentes no Departamento de Licitações e nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, tampouco quais os servidores e empresas envolvidas.

Ocorre que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foram juntados áudios, contudo, não evidenciando quem de fato seria(m) o(s) seu(s) autor(es).

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; (iii) quais as empresas estariam participando do esquema; (iv) qual(is) o(s) autor(es) dos áudios encaminhados; e (v) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5168/2024**

Procedimento: 2023.0010969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010618497202341), dispondo acerca de supostas irregularidades junto ao Setor da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO responsável pela regularização de imóveis urbanos;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a existência de servidores do referido órgão que se valem das atribuições para realizarem os serviços de regularização fundiária externos à Administração municipal, como a medição de plantas e memorial descritivo, utilizando-se de equipamentos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS (evento 7), apresentou

resposta informando que: (a) o Departamento Imobiliário é responsável pela regularização de lotes/imóveis, como o Título de Regularização Fundiária (escritura e registro), bem como a documentação necessária para averbação da construção no registro do imóvel, e que o único caso que não demanda pagamento é a Regularização Fundiária Social (Reurb-S), os demais serviços são cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.551/17 e Lei Complementar nº 1.823/2021); e (b) não é do conhecimento da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins de supostas cobranças por meio de servidores pelos serviços prestados pelo município. Além disso, no documento apresentou a relação dos funcionários públicos vinculados ao órgão;

CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS (CREA/TO) apresentou resposta (evento 27), esclarecendo que: BLEINER FIGUEIREDO, não possui registro junto ao CREA/TO; CARLOS ALBERTO SOUSA DE SÁ, não possui registro junto ao CREA/TO; CLEONICY CAMPONI BRANQUINHO, não possui registro junto ao CREA/TO; GENIS DOS SANTOS ARAÚJO, não possui registro junto ao CREA/TO; LÚCIO FERREIRA DA SILVA, não possui registro junto ao CREA/TO; SILVANIA RODRIGUES SILVA, não possui registro junto ao CREA/TO; THAYNARA BUENO BATISTA, não possui registro junto ao CREA/TO; ERIVELTON SANTOS COSTA, possui título em arquitetura e urbanismo, com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no ano de 2012; RENOVATO ARAÚJO NETO, possui título em técnico em agrimensura, com registro no Conselho Federal dos Técnicos (CFT) no ano de 2017; e WILKER SILVA XEMENDES, possui registro ativo junto ao CREA/TO nº 2416043900, tendo anexado a relação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs vinculadas ao referido servidor e registradas junto ao CREA/TO;

CONSIDERANDO que neste procedimento houve a anexação da notícia de fato nº 2023.0011797 (eventos 12 ao 15), oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010625500202383), também relatando acerca de suposto esquema de pagamento de propina a servidores do Município para abatimento do tributo e concessão de “habite-se”, bem como a redução do valor de determinados tributos para construtoras e incorporadoras na conclusão de obras, principalmente de empresas do ramo imobiliário, através de contatos diretos com os servidores municipais;

CONSIDERANDO que houve nova anexação da notícia de fato nº 2023.0012161 (eventos 16 ao 20), também oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010627965202379), em que o denunciante relata que servidor público municipal se vale das atribuições do cargo para ofertar serviços de regularização de imóvel de forma particular, cobrando pelo serviço e utilizando-se de equipamentos públicos, de propriedade da Prefeitura para tal finalidade, cujo bem é utilizado constantemente, em dias úteis, finais de semanas e feriados;

CONSIDERANDO que houve nova anexação da notícia de fato nº 2023.0012684 (eventos 21 ao 25), também oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010632270202317), no qual o noticiante afirma que procurou a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO para fazer a medição de seu terreno e, embora tenha pago as taxas, o serviço não foi feito, pois há apenas um servidor responsável pelo equipamento. Além disso, relatou que este servidor faz a medição de lotes e terras rurais de forma particular de maneira rápida, utilizando-se dos equipamentos da própria Prefeitura de Colinas

do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2023.0010969 nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca de suposto ato de improbidade administrativa envolvendo os servidores públicos municipais lotados na DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, os quais, supostamente, estariam se valendo das atribuições do cargo para realizarem captação de clientela e prestação de serviços de particulares, como a medição de planta e memorial descritivo, além de utilizarem, para serviços particulares, de equipamentos e maquinários da Administração Pública, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que no ato de instauração da Portaria do supracitado Procedimento Preparatório, foi determinado a expedição de ofícios em diligências, requisitando informações acerca da demanda ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU/BR), CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT), PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, e WILKER SILVA XEMENDES;

CONSIDERANDO que WILKER SILVA XEMENDES apresentou defesa (evento 35), alegando em síntese: (a) a realidade dos fatos; (b) ausência de elementos subjetivos; (c) não violação dos princípios constitucionais; (d) ausência de dano ao erário; e (e) deveres e proibições. Ao final requisitou que seja rejeitado e indeferida o presente procedimento com relação a sua pessoa e no eventual indeferimento deste pedido, que seja oportunizado prazo para nova resposta e produção de todas as provas admitidas em direito, em especial testemunhal e juntada de novos documentos;

CONSIDERANDO que o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT) apresentou informações (evento 37), esclarecendo que: (a) com relação dos Termos de Responsabilidade Técnica (TRT) registradas pelo servidor RENOVATO ARAÚJO NETO junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em que após consulta no banco de dados de SINCETI, registra-se que foram encontrados 90 (noventa) TRT's registrados; (b) no documento nomeado "0. Relatórios de TRT's emitidos pelo profissional Renovato Araújo Neto", as informações marcadas em cor verde indicam TRT's que não foram emitidos por falta de pagamento, e portanto devem ser desconsiderados; (c) compete ao CFT, monitorar a atuação dos Técnicos Industriais, especialmente nos casos em que há indícios do cometimento de irregularidades pelos profissionais. Ao final solicitou acesso integral dos autos e encaminhou cópia de todos os TRT's registrados em nome do profissional RENOVATO ARAÚJO NETO;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, apresentou a seguinte resposta (evento 38):

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao teor da solicitação formulada no Ofício nº 353/2024-2º PJ/TO, Diligência 10073/2023, referente a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2023.0010969, da lavra de Vossa Excelência, para prestar as informações referente apuração de suposto ato de improbidade administrativa dos servidores lotados na Diretoria de Cadastro Imobiliário, passo a manifestar:

1) Desde quando WILQUER SILVA XEMENDES é contratado para o cargo de ASSESSOR DE CONTABILIDADE/ENGENHEIRO CIVIL - CREA 307.383/D-TO junto ao DEPARTAMENTO IMOBILIÁRIO DE

COLINAS:

Cumprir informar que o Sr. Wilquer Silva Xemendes foi nomeado no cargo comissionado de Assessor de Contabilidade equivocadamente na Portaria nº 071 de 14 de Janeiro de 2021, publicado no Diário nº 0906/2021. Ademais, o servidor foi designado para função de analista de projeto e avaliador de imóveis no Município de Colinas do Tocantins, através da Portaria nº 984, 06 de dezembro de 2021, publicada no Diário 1090/2021. Assim, após a verificação da nomeação equivocada houve alteração no cargo comissionado, sendo nomeado no cargo de Assessor de Análise e Aprovação de Projetos, conforme consta na Portaria nº 166 de 14 de março de 2024, publicado no Diário 1539/2024, todavia, a pedido, foi exonerado do cargo em 18.03.2024, conforme Portaria nº 172 de 15 de março de 2024, publicada no Diário nº 1542/2024. Informo que, atualmente o servidor em 12 de abril de 2024 foi contratado nesta municipalidade como Engenheiro Civil com carga horária de 20 horas semanais;

2) Informar quais dos procedimentos particulares identificados na lista do CREA/TO (evento 27, folha 8 à 11), relativo a empreendimentos particulares (Ex.: REAL COLINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JAMIL DAMASCENO ALVES ROSA, HERVAL DUQUE SABINO, FRIGORÍFICO TERRAS ALTAS LTDA, SUPERMERCADO RIO PRETO EIRELLI - ME, ANTÔNIO CELESTINO CÂNDIDO JÚNIOR tramitaram junto à DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO; Com relação a cada evento, deve a prefeitura indicar: qual o valor foi cobrado do respectivo cliente para a regularização e quais dos serviços descritos no item "a" do ofício nº 427/2023 foram prestados com a participação de WILKER SILVA XEMENDES, de forma particular e de forma vinculada à DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS:

Preliminarmente, conforme informado neste órgão ministerial no Ofício/Gab nº 427/2023, a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins não tem conhecimento de supostas cobranças dos servidores referentes aos serviços prestados pela Diretoria de Cadastro Imobiliário. No que se refere aos supostos procedimentos particulares identificados na lista do CRE/TO, relativos às empresas acima que tramitaram junto a Diretoria de Cadastro Imobiliário, seguem as informações extraídas de pesquisa de sistema na tabela anexa;

3) Informar quais medidas têm adotado em desfavor de WILKER SILVA XEMENDES e de todos os servidores da SECRETARIA DE HABITAÇÃO e do DEPARTAMENTO IMOBILIÁRIO da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que o servidores não se valham do cargo para angariar benefícios e captar clientes, em verdadeira advocacia administrativa:

Primeiramente, esclareço que as informações solicitadas neste ofício, e os outros de mesmo objeto, se relacionam à Diretoria de Cadastro Imobiliário, não sendo requerida, até então, qualquer informação relativa à Secretaria de Habitação, onde acredita-se ter havido equívoco na solicitação. Esclareço ainda que, os servidores Genis dos Santos Araujo e Cleonicy Camponi Branquinho exercem/exerciam a função de auxiliar administrativo, aprovados em concurso público, não possuindo funções atípicas do cargo. Enquanto que o servidor Lucio Ferreira da Silva é servidor efetivo concursado para o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, todavia, realocado como auxiliar administrativo em razão de condições de saúde (perícia médica anexa). Insta frisar que os servidores em questão não possuem capacidade técnica para exercer a função de regularização de imóveis,

bem com que a servidora Cleonicy Camponi Branquinho se aposentou, conforme a Portaria IPASMU-CO nº 15, de 29 de janeiro de 2024, publicada no Diário nº 1522/2024 (doc. anexo). Ademais, no que se refere às medidas a serem adotadas para verificação da referida denúncia, dispõe a Lei Municipal nº 545/1993 (Regime Jurídico Único do Servidores Públicos Municipais do Município de Colinas do Tocantins) nos artigos 129 a 131 os deveres e proibições dos funcionários público no âmbito municipal. Inobstante a isso, independente das supostas condutas tipificadas nos incisos II, III e VII da Lei Municipal nº 545/1993, insta informar que o servidor WILKER SILVA XEMENDES foi exonerado a pedido, conforme Portaria nº 172, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial nº 1542 (anexo). Assim, na expectativa de ter atendido ao solicitado, me coloco à disposição para demais esclarecimentos.

CONSIDERANDO que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU/BR), enviou cópia da documentação solicitada (evento 43) referente ao profissional ERIVELTON SANTOS COSTA constantes no Sistema de Informação e Comunicações dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a regularidade e a legalidade dos serviços de regularização fundiária, bem como de coibir práticas que violem os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a conduta acima configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, incisos I, IV e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a conduta acima também configura ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário, na forma do art. 10, incisos II e XIII, da Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 545, 04/11/1993, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos municipais de Colinas do Tocantins/TO, em seu art. 130, incisos III, VII e VIII, determina que é proibido ao servidor público municipal, dentre outras condutas, valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, ou seja, sem prévia autorização competente; utilizar material de repartição em serviço particular; e praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.002, de 26/11/02, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, prevê em seu art. 10 que, além de outras, são condutas vedadas no exercício da profissão: I) ante o ser humano e a seus valores: usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; II – ante à profissão: utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

CONSIDERANDO que o referido Código de Ética em seu art. 13 preceitua que “constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem”;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de confusão havida entre agente público e engenheiro, na medida em que o profissional pode aproveitar-se do seu status para captação de clientela e obtenção de trabalhos e projetos particulares, configura afronta à moralidade e à impessoalidade, princípios norteadores do comportamento do servidor público;

CONSIDERANDO que os servidores municipais que sejam habilitados para o exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, lotados no órgão público responsável pela análise e aprovação de projetos, mesmo quando não incumbidos diretamente de sua análise e aprovação, por força do princípio constitucional da moralidade administrativa e das disposições normativas indicadas anteriormente, estão impedidos de apresentar projetos de sua autoria para apreciação do órgão, sob pena de configuração de infração à Lei de Improbidade Administrativa e ao Estatuto dos Servidores Públicos local, em face da inafastabilidade da potencial ocorrência de influência sobre aqueles que exerçam o poder de aprovação, em prejuízo dos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja apurado a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2023.0010969, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca de suposto ato de improbidade administrativa envolvendo os servidores públicos municipais lotados na DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, os quais, supostamente, estariam se valendo das atribuições do cargo para realizarem captação de clientela e prestação de serviços de particulares, como a medição de planta e memorial descritivo, além de utilizarem, para serviços particulares, de equipamentos e maquinários da Administração Pública, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino a solicitação de colaboração ao CAOPP (via e-ext e e-doc, certificando nos autos), para que verifique acerca da existência de:
  - e.1) Irregularidades na realização dos trabalhos profissionais dos servidores lotados na DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;
  - e.2) Captação de clientela pelos servidores, valendo-se de suas atribuições perante a supracitada Diretoria;
  - e.3) Prestação de serviços particulares pelos servidores, valendo-se de suas atribuições perante a supracitada Diretoria, como a medição de planta e memorial descritivo;
  - e.3) Utilização pelos servidores, valendo-se de suas atribuições perante a supracitada Diretoria, para serviços particulares, de equipamentos e maquinários da Administração Pública, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade;
  - e.5) Seja realizado a análise dos documentos juntados nos autos e apresentem quaisquer informações que auxiliem no arquivamento ou na propositura de ação relativamente ao presente procedimento.
- f) Considerando a necessidade de análise das futuras respostas apresentadas pelo CAOPP, remeta-se os autos ao localizador “AG. DILIGÊNCIA/COLABORAÇÃO”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009824

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009824 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010716119202411), que descreve o seguinte:

Bom dia, venho por meio deste relatar que a Obra de Reforma que está acontecendo no município de Colinas do Tocantins - TO, na unidade do Centro Especializado em Reabilitação – CER II – Colinas, tem em seu processo licitatório itens na planilha orçamentária propostas que não estão de acordo com o que será executado, as planilhas base para execução da obra em questão, estão com o quantitativos errados levantados em projetos, Exemplo: um dos itens é a cobertura, conta com a quantidade de metros quadrados de telhas, calhas, rufos e chapim. onde metragem quadrada de cobertura está errada, calhas rufos e chapim mais de 50% não vão ser executados tendo em vista que o telhado da unidade é aparente, obra com um valor significativo, segue em anexo projetos e planilhas.

Verifica-se que o(a) autor(a), ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as irregularidades existentes no procedimento licitatório, tampouco o que estaria em desacordo entre a planilha orçamentária proposta e a execução da obra.

Entretanto, não declinou nenhuma prova concreta das alegações, visto que somente foram juntadas planilhas de orçamentos sintéticos e projetos de reforma

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; (iii) quais quantitativos estão levantados erroneamente; (iv) o que está em desacordo entre a planilha orçamentária proposta e a execução da obra; e (v) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2006 datado em 17 de setembro de 2024 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010069

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0010069 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010717878202493), que descreve o seguinte:

Venho expor os seguintes problemas: A Unirg resolveu colocar em andamento a abertura do campus de COLINAS em ano POLÍTICO, o que é inadmissível, haja vista ser uma universidade que se diz pública e que não poderia, em tese, estar envolvida com apoio político. A decisão de movimentar a abertura do campus em ano político é estratégia para que haja apoio municipal, governamental e político e o MP deve cuidar disso. A abertura da universidade aumenta o peso político do partido que prometeu.

Verifica-se que o(a) autor(a), ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os envolvidos, tampouco quais as irregularidades existentes, sequer foi apresentado outro documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilícitos na abertura da faculdade no corrente ano

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; e (iii) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2009 datado em 20 de setembro de 2024 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2022.0003304

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Portaria nº 1321/2024, que tem como objeto a apuração de suposta prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, com emprego de armas de fogo, contra famílias residentes em propriedades rurais nos assentamentos Gleba Taboca e São Bartolomeu, situados no Município de Babaçulândia-TO;

Considerando que está prestes a expirar o prazo do procedimento e, diante da necessidade de continuar as investigações, necessária sua prorrogação;

Considerando a necessidade de aguardar as informações e providências adotadas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil, em razão dos sucessivos decursos de prazo registrados no sistema sem qualquer prestação de contas da Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia-TO, acerca das requisições de instauração de procedimento policial para apuração dos crimes noticiados;

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas os expedientes necessários para garantir a publicidade desta determinação.

Filadélfia/TO, data e hora certifica no sistema.

Filadélfia, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Procedimento: 2024.0008872

Procedimento Administrativo nº 2024.0008872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Arlei de Oliveira do arquivamento do Inquérito Policial nº 0003554-29.2022.8.27.2722, instaurado para apurar prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, cometido contra Bonfim Kaio Santos de Carvalho, em 19/12/2017.

Cumprе salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das respectivas razões, perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi (endereço: Rua 03, nº 356, Qd. 07, Park Filó Moreira - CEP 77421-062), ou via e-mail institucional (cesiregionalizada3@mpto.mp.br).

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008875

EDITAL – Notificação de Arquivamento de Inquérito Policial – Procedimento Administrativo nº 2024.0008875 - 4PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Rufino Dias da Rocha acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0006248-97.2024.8.27.2722, instaurado para apurar prática do crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, cometido contra Rufino Dias da Rocha, em 12/05/24.

Cumpre salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das respectivas razões, perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via e-mail institucional (cesiregionalizada3@mpto.mp.br).

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0007522

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0007522 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Cícero Almeida dos Reis acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Procedimento Administrativo nº 2024.0007522, instaurado para acompanhar a internação involuntária de Cícero Almeida dos Reis na clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 03/07/2024, conforme autorização médica. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 13, caput, § 3º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 28, caput, § 3º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo nº 4124/2024 – 2024.0007522 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Cícero Almeida dos Reis na clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 03/07/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). O Centro Terapêutico Renovar, por meio de ficha de evolução emitida pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente quando deu entrada na reabilitação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico informando que o paciente recebeu alta a pedido dos familiares, ressaltando que ele já apresentava sinais de melhora (evento 06). O Procedimento Administrativo nº 4124/2024 – 2024.0007522 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Cícero Almeida dos Reis, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, a pedido dos familiares, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendada a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4124/2024 – 2024.0007522. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009710

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 2023.0009710 foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas à garantia do atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas unidades de saúde do Município de Gurupi (evento 01).

Para instruir o Procedimento Administrativo, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 24/2023 à Secretaria Municipal de Saúde e ao Município de Gurupi, nos seguintes termos:

*a)garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade; b)realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS; c)realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos (evento 02).*

A Recomendação Administrativa foi igualmente encaminhada ao Diretor da APAE de Gurupi para ciência e eventuais providências (evento 03).

Em resposta, a Presidente da APAE informou, via Ofício nº 107/2023, que a instituição não dispõe de profissionais capacitados e especializados para o atendimento de pacientes com TEA, relatando a ausência de fonoaudiólogo, psicólogo clínico, médicos especialistas, e demais profissionais necessários, bem como a falta de infraestrutura adequada (evento 04).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde comunicou que placas e cartazes com o símbolo do TEA foram afixados em todas as Unidades Básicas de Saúde, e que está em andamento a capacitação dos servidores para atendimento prioritário a pessoas com TEA. Também foram iniciadas parcerias com a Associação Protetora dos Autistas de Gurupi e com a APAE, com a cessão de servidores para ampliar o atendimento a autistas.

Relatou a implementação do projeto "Acolhendo as Cores", que visa oferecer atendimento especializado e humanizado nas Unidades Básicas de Saúde, voltado às crianças e adolescentes com TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), proporcionando suporte mais acessível às famílias. Por fim, a Secretaria destacou que o atendimento prioritário no Município de Gurupi segue a Lei nº 14.626/2023, que incluiu as pessoas com TEA entre os grupos beneficiados, assegurando a prioridade nas unidades de saúde (eventos 05, 09, 13, 17 e 21).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/4879/2023– Processo: 2024.0009710, foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com diagnóstico de Transtorno do Aspecto Autista, nas unidades de saúde do Município de Gurupi, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, verificou-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi vem adotando medidas para aprimorar o atendimento, como a capacitação de servidores, divulgação e a ampliação dos serviços voltados aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Neste sentido, verifica-se que os termos da Recomendação Administrativa nº 24/2023 foram devidamente cumpridos.

Cumprir mencionar que a Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

*Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.*

*Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.*

A recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “*servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta*”.<sup>1</sup>

Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas para total cumprimento da Recomendação expedida, portanto, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4879/2023– Processo: 2023.0009710.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

[1](#) Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0007939

### Notificação de Arquivamento

Procedimento Administrativo n.º 2023.0007939 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n.º 2023.0007939 para “acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes”.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### I – RELATÓRIO

Considerando a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade apurar os fatos registrados (evento 01).

Para instruir o feito, oficiou-se ao Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, requisitando-lhe a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 a II.10.2 e o cronograma para cumprimento do item III:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos e outros meios, em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública, permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para a população em situação de rua;

II.5.7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civas de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) Disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”

Considerando que a resposta enviada não atendeu ao requisitado e o Município de Aliança do Tocantins deixou de encaminhar justificativas satisfatórias, o Prefeito foi notificado para comparecer pessoalmente nesta Promotoria de Justiça, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, reiterados em diversas ocasiões (eventos 03, 07, 10 e 13).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, por meio do Ofício nº 106/2024, informou que o município enfrenta dificuldades na implementação do item III da Portaria expedida, devido à inexistência de moradores em situação de rua na localidade e à dependência da disponibilidade de recursos públicos para viabilizar a atuação necessária.

A Prefeitura também mencionou que o Protocolo de Atuação do Serviço de Abordagem Social está em fase de elaboração, para ser implementado caso surjam indivíduos em situação de vulnerabilidade nas ruas de Aliança do Tocantins (evento 16).

É o relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3947/2023– Procedimento: 2023.0007939, foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Aliança do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Considerando a análise dos documentos apresentados e das respostas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, constata-se que não há indivíduos em situação de rua no referido município, o que afasta a necessidade de intervenções imediatas ou da criação de abrigos institucionais, neste momento.

Ademais, a Prefeitura de Aliança do Tocantins informou sobre a implementação do protocolo de abordagem social, como medida preventiva, para ser utilizado em eventual surgimento de pessoas em situação de vulnerabilidade as ruas do município.

Desta feita, conclui-se que não há pendências ou descumprimentos que justifiquem a continuidade do Procedimento Administrativo, uma vez que o Município de Aliança do Tocantins demonstrou conformidade com as exigências legais e judiciais. Ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas por parte desta promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias de descumprimento venham a surgir.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode

o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3947/2023– Procedimento: 2023.0007939.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2024.0005599

Indeferimento parcial da Denúncia Ouvidoria n. 07010679024202418

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento parcial proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005599, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando diversas irregularidades supostamente perpetradas pelo Prefeito de Aliança do Tocantins, Elvis Guimarães.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, determinei, como diligência preliminar(evento 7), a qual não foi respondida.

É o breve relato.

A representação em apreço, no ponto em que noticia sobre doação de tendas para eventos particulares é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público nº 2022.0005349, que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento parcial da representação.

No que diz respeito ao trecho remanescente da denúncia, alusivo as demais irregularidades, superfaturamento em contrato com assessoria jurídica e contável, gastos irregulares com combustíveis, uso de bem público para fins particulares e inconsistência nos repasses de salários pela empresa de terceirização de mão de obra, não houve esclarecimento do fato solicitado a promotoria. Assim, quanto a este ponto, é imperativo a deflagração de procedimento investigatório formal (o que será feito, mediante instauração de portaria de inquérito civil público, nesta data), haja vista a impossibilidade jurídica de se empreender investigação no bojo de uma Notícia de Fato, cuja finalidade é voltada apenas à colheita de informações preliminares para subsidiar o convencimento

do representante do Ministério Público, na forma do art. 4º, Parágrafo único da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Expeça-se a competente portaria de instauração do Inquérito Civil, com todas as comunicações necessárias. Após a instauração do procedimento, converta-se a presente Notícia de Fato no Inquérito Civil Público, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5141/2024**

Procedimento: 2024.0005742

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de obras na construção do novo terminal rodoviário de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005742
Data da Instauração: 03/06/2024
Data prevista para finalização: 03/06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005742, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de obras na construção do novo terminal rodoviário de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de obras na construção do novo terminal rodoviário de Gurupi/TO”*.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se a Procuradoria do município de Gurupi/TO para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da denúncia.
3. Reitere-se diligência do evento 9;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004437

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010670334202451

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0004437 a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposto uso indevido de viatura da polícia civil pelo presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NF**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de viatura da polícia civil pelo presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. O uso da viatura de forma isolada, sem comprovar qualquer prejuízo para a Administração Pública, não pode ser considerada improbidade administrativa.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para iniciar um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato de improbidade.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos

mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5140/2024**

Procedimento: 2024.0005599

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de corrupção no Município de Aliança do Tocantins por Elvis Guimarães
Representante: representação anônima
Representado: Elvis Guimarães
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005599
Data da Instauração: 20/09/2024
Data prevista para finalização: 20/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005599, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta prática de corrupção no Município de Aliança do Tocantins por Elvis

Guimarães;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de corrupção no Município de Aliança do Tocantins por Elvis Guimarães”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se a Procuradoria do Município de Aliança do Tocantins/TO e Elvis Guimarães solicitado que, no prazo de 15 dias, se manifesta a respeito de todas as denúncias apresentadas, respondendo de forma pormenorizada e com documentação idônea, em especial sobre: a) os valores gastos com combustíveis e o sistema de controle de gastos nos meses de julho, agosto e setembro de 2024; b) lei municipal que autorize desconto de ITBI, c) relação das máquinas e controle do uso dos maquinários da secretaria de infraestrutura; d) contrato e licitação sobre a terceirização de funcionários e relação do número de funcionários terceirizados; e) contrato com assessoria jurídica e contável;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0010733

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 13/09/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0010733, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Bom dia prezados, espero que estejam bem.

O motivo da minha denúncia é a falta de prestação de serviço público na Prefeitura Municipal de Lizarda - Tocantins, estou a mais de duas semanas tentando me comunicar com os membros da prefeitura e não há retorno, nem por e-mail e nem por telefone, no qual o direito à informação e comunicação está sendo desrespeitado de acordo com a Lei 12.527 da Constituição Federal do Brasil. Além disso, os funcionários não estão presentes nos horários de funcionamento da prefeitura de acordo com o site da prefeitura

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de

informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de

garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0010733.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público

– CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0010787

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/09/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0010787, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Venho através deste denunciar e pedir esclarecimentos a gestora do compra direta em Rio Sono, a senhora Leila Campos de Oliveira. A mesma foi gestora e deixou de efetuar vários pagamentos aos fornecedores. Gostaria de ter esclarecimento de fato pra onde foi o dinheiro. O valor desviado chega a mais de 50 mil reais. Na certeza de ser respondido agradeço.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0010787.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0002372

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante representação de vereadores da cidade de Marianópolis do Tocantins, onde narram supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de maquinário pela administração do município de Marianópolis/TO. Conforme ofício encaminhado a esta Promotoria, relatam que o Sr. R. L. R. supostamente recebeu, como prestador do serviço de locatário de pá carregadeira e outras máquinas, valores muito discrepantes pela prefeitura de Marianópolis, sendo dois deles no valor de R\$ 13.050,00 e o outro de R\$ 150.000,00. Ainda, conforme vídeos e imagens, datados do dia 10 de Outubro de 2019, juntadas ao ofício, percebe-se que nenhuma esteira ou pá carregadeira passaram pelo lixão municipal, estando o local em estado de abandono e calamidade, com lixo a céu aberto, matagal e insalubridade, ou seja, total descaso do poder público. Ainda, foram pagos dois valores, um de R\$ 7.150,00, no dia 24/04/2019 e o outro de R\$ 7.750,00, no dia 03/09/2019, com a mesma Nota Fiscal de número 2018, pelos mesmos motivos, qual seja: "DESPESA COM LOCAÇÃO DE PÁ E MANUTENÇÃO DO LIXÃO, LOTES BALDIOS, RUAS E AVENIDAS DESTE MUNICÍPIO. CONF. ATA DE REGISTRO DE PREÇO NOVEMBRO DE 2018." Juntamente ao ofício, tem-se as fotos do lixão e o relatório detalhado das despesas/empenho. (Evento 1).

Expedido ofício para o Prefeito, recebemos informações diversas do fato investigado.

No evento 27, oitiva do vereador J. D. B.

Posteriormente, o prefeito encaminhou documentos relacionados com os fatos, inclusive cópia da nota fiscal mencionada na denúncia inicial.

Evento 60, oitiva de outro vereador autor da denúncia.

Em síntese é o relato do necessário.

### **SUPOSTO PAGAMENTO DE DOIS VALORES COM A MESMA NOTA FISCAL**

A nota fiscal de nº218/2019, mencionada na denúncia, apresenta o valor de R\$12.190,00, diverso no valor mencionado na inicial, afastando, assim, os indícios de uso de duplicidade de nota fiscal para justificar o pagamento.

Outro requisito que deve ser analisado é o próprio documento encaminhado pelos autores da denúncia, pois indica o uso parcial da nota fiscal, e não a sua totalidade.

É importante destacar a documentação encaminhada pela prefeitura, onde demonstra todo pagamento realizado por datas, serviços e respectiva nota fiscal.

Portanto, a documentação apresentada na resposta, afasta a denúncia de uso de duplicidade de nota fiscal para o pagamento..

### **DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS**

A denúncia inicial questiona a nota de empenho lançada, para pagamento do serviço realizado com pá carregadeira, destinado a manutenção dos serviços do setor de transporte e obras públicas no município de Marianópolis, bem como questiona a nota de empenho do serviço destinado para limpeza e manutenção do lixão da cidade.

Questiona o fato de nenhuma pá carregadeira, ou até mesmo o trator de esteira realizou o serviço no lixão.

Todavia, o Procurador do Município de Marianópolis encaminhou cópia de todo o processo de licitação e execução do serviço, anexando fotos da realização do serviço.

Conforme documentos encaminhados, foram realizadas manutenção nas estradas, pontes, lotes e no aterro.

Com relação aos serviços do lixão, a denúncia é baseada numa única visita ao local, e não pode ser usada como base para justificar a não realização do serviço.

O objeto da licitação não garantia permanecer no lixão, todos os dias, uma máquina, ou seja, não era objeto da licitação a contratação exclusiva do lixão.

Assim, é normal que no dia da visita dos autores da denúncia ao lixão, a ausência da máquina no local, mas isso não leva a ilegalidade do contrato, pois a máquina estava em serviço em outro local, conforme demonstrado pelas fotos juntadas na resposta da prefeitura.

Por fim, entendo que a oitiva dos outros vereadores não é necessária, diante dos documentos encaminhados, e os termo de declaração dos dois vereadores, comprovam que a visita no lixão foi realizada num único dia.

Portanto, a denúncia inicial não restou comprovada, razão pela qual, não vejo razão para continuar com as investigações.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5152/2024**

Procedimento: 2024.0011298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça, direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), firmassem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência ( Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município Bom Jesus do Tocantins, assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2 – Inclua-se na ata da Reunião da Rede de Proteção à Crianças e Adolescentes vítimas de violência o debate sobre o assunto do presente procedimento, a fim de que seja buscado o apoio necessário às iniciativas;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que interesse em assinar o compromisso;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Anexos

[Anexo I - Recomendação Conjunta Nº 2 de 17 de janeiro de 2024 - CNJ-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755)

MD5: 01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755

[Anexo II - Ofício Nº XX 2024 CAOP PRIMEIRA INFANCIA ELEIÇÕES.docx](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/352708892c2f794bd78614c695736a77](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/352708892c2f794bd78614c695736a77)

MD5: 352708892c2f794bd78614c695736a77

[Anexo III - Minuta - EU ME COMPROMETO COM A PRIMEIRA INFÂNCIA \(1\).docx](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ec252967af2a12152117eca250351103](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec252967af2a12152117eca250351103)

MD5: ec252967af2a12152117eca250351103

Pedro Afonso, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5165/2024**

Procedimento: 2024.0011336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Oliveira de Fátima, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5164/2024**

Procedimento: 2024.0011333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Fátima, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5163/2024**

Procedimento: 2024.0011332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Silvanópolis, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5162/2024**

Procedimento: 2024.0011331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Santa Rita do Tocantins, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5161/2024**

Procedimento: 2024.0011330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Ipueiras, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5160/2024**

Procedimento: 2024.0011329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Brejinho de Nazaré, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
- 4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5159/2024**

Procedimento: 2024.0011327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº

13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Porto Nacional, TO, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

- a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
- b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
- c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;
- f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.
4. Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2024 às 19:01:57

SIGN: 4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4ff4aae020351d9ce0b890b814cc2d6283fd945a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS